



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TAISLAINE BITTENCOURT SANTANA

**A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE
COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA
DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE
CRUELDADE**

**(THE GRANTING OF TAX INCENTIVES TO COSMETICS
INDUSTRIES THAT DO NOT TEST IN ANIMALS IN THE LIGHT OF
ANIMAL DIGNITY AND SEALING CONSTITUTIONAL OF CRUELTY)**

Salvador
2019

TAISLAINE BITTENCOURT SANTANA

**A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE
COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA
DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE
CRUELDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, Faculdade De Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva

Salvador
2019

TAISLAINE BITTENCOURT SANTANA

**A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE
COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA
DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE
CRUELDADE**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 02 de dezembro de 2019.

Banca Examinadora

Tagore Trajano de Almeida Silva _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA/BA

Júlio Cesar de Sá Rocha _____
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Pedro Leonardo Summers Caymmi _____
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA/BA

Salvador
2019

A
Julieta, avó querida, por todo amor e
cuidado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha gratidão a Jeová Deus, pelo fortalecimento diário e proteção.

Aos meus avós, Julieta e Araújo, pela criação e amor incondicional. Nunca poderei retribuir todos os sacrifícios feitos por vocês.

Ao meu pai, por me incentivar a iniciar essa jornada na UFBA.

A meu orientador, Prof. Dr. Tagore Trajano, pela dedicação, paciência e compreensão, não somente nesta etapa, mas também no período da monitoria.

Aos meus familiares, pelo suporte diário, cuidado e carinho. Sinto-me agraciada pela família especial e unida que temos.

Aos amigos da Câmara Municipal de Camaçari, em especial, José Raimundo e Jamille Maiara, pela compreensão, palavras de incentivo e todo apoio no ambiente laboral nos períodos mais conturbados.

Aos amigos que fiz nessa grande aventura – em especial, Inã Tavares, Jennifer Santana, Douglas Vianna e Juliana Dias, obrigada por todo apoio.

A Bruna Rafaela, amiga, que durante todo esse ano provou sua lealdade e companheirismo: não estaria escrevendo esses agradecimentos se não fosse por você.

A todos os amigos que apesar de não terem seus nomes expressamente mencionados, não foram esquecidos – vocês são incríveis.

RESUMO

Este trabalho apresenta uma pesquisa acerca da possibilidade concessão de incentivos fiscais para indústrias de cosméticos que não testam em animais, com fundamento na regra de vedação de crueldade animal. Procura-se averiguar as experiências científicas em animais, realizadas em prol da indústria cosmética, à luz da dignidade animal e as alternativas existentes. Os incentivos fiscais são apresentados como ferramentas de indução capazes de estimular novos comportamentos por parte dos fabricantes de cosméticos, resultando em efetiva política pública de proteção da vida animal. O desenvolvimento do tema é pautado na pesquisa bibliográfica pertinente, em especial na tese de doutorado de Tagore Trajano.

Palavras chave: Experimentos em animais. Incentivos fiscais. Vedação de crueldade animal.

ABSTRACT

This paper presents a research about the possibility of granting tax incentives to non-animal testing cosmetics industries, based on the animal cruelty prohibition rule. The aim is to investigate the scientific experiments on animals, carried out in favor of the cosmetic, in the light of animal dignity and as existing alternatives. Tax incentives are presented as induction tools capable of stimulating new behaviors by cosmetic manufacturers, resulting in effective public policy of protecting animal life. The development of the theme is based on the relevant bibliographic research, especially in Tagore Trajan's doctoral thesis.

Keywords: Experiments on animals (Animal experiments); Tax incentives; Sealing of animal cruelty

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E O TESTE EM ANIMAIS	12
1.1. O MERCADO BRASILEIRO DE COSMÉTICOS.....	12
1.2. LEGISLAÇÃO SOBRE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL	14
1.3. A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NA INDÚSTRIA COSMÉTICA.....	16
1.4. ALTERNATIVAS A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NA COSMETOLOGIA	22
1.5. A ÉTICA BIOCÊNTRICA E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO.....	24
1.6. DIGNIDADE, SENCIÊNCIA E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	26
2. EXTRAFISCALIDADE E FUNÇÃO INDUTORA DA NORMA TRIBUTÁRIA ...	31
2.1. INTERVENÇÃO ECONÔMICA, NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS E EXTRAFISCALIDADE.....	31
2.2. INCENTIVOS FISCAIS E A INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS	36
2.3. MEIO AMBIENTE E TRIBUTAÇÃO	39
2.4. INCENTIVOS FISCAIS AMBIENTAIS.....	41
2.4.1. No Direito Comparado	41
2.4.2. No Brasil	43
3. INCENTIVOS FISCAIS PARA INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS	46
3.1. FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO E O PRINCÍPIO DA NÃO- VIOLÊNCIA NO DIREITO ANIMAL.....	46
3.2. A APLICAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA REGRA DE NÃO-CRUELDADE ANIMAL	48
3.2.1. A vedação constitucional de crueldade animal	48
3.2.2. Uso de incentivos fiscais na proteção dos interesses dos animais	51
3.3. A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Na esteira da tendência atual de estímulo de condutas em prol dos não humanos, o presente trabalho objetiva relacionar esse fenômeno com a tributação, propondo a concessão de incentivos fiscais para indústrias de cosméticos que não utilizam animais em testes toxicológicos.

A Constituição Federal de 1988, de maneira inaugural, conferiu ao Poder Público o dever de, além de proteger a fauna e flora, impedir a ocorrência de atos de crueldade contra os animais. A regra extraída do art. 255, VII da Carta Magna, representou um avanço na proteção do direito dos animais não-humanos, possibilitando a construção de uma hermenêutica biocêntrica, voltada à concretização da norma constitucional.

Através do conceito de senciência e da interpretação constitucional, parte-se do pressuposto que os animais, como seres capazes de sentir e exteriorizar a dor, devem ter a si atribuídos dignidade, implicando na necessidade de promoção do bem estar dos mesmos. A função do Estado, diante deste contexto, é promover a proteção, inclusive jurídica, dos animais não-humanos.

Diante deste cenário, o presente trabalho teve como objetivo geral apresentar, como possibilidade de intervenção estatal, originada do seu dever de proteção, a utilização de instrumentos fiscais indutores de comportamento, com a finalidade de garantir a proteção aos animais. Especificamente, foi pensada a possibilidade de utilização de incentivos fiscais como ferramenta de estímulo de condutas desejadas no âmbito da indústria de cosméticos produzidos no Brasil.

Considerando a crescente utilização da tributação passiva, no Brasil e no mundo, com viés ambiental, o problema da pesquisa foi: no ordenamento jurídico brasileiro há espaço para utilização de incentivos fiscais como mecanismos de garantia e fomentação da proteção dos direitos dos animais, principalmente com objetivo de reduzir a utilização daqueles pela indústria cosmética?

Como possível resposta ao problema apresentado, sugere-se, levando em consideração a possibilidade de intervenção estatal no domínio econômico para proteção ambiental e ampliando a ideia de proteção ambiental para além dos conceitos antropocentristas, a possibilidade da utilização de normas tributárias indutoras como instrumento de proteção da dignidade dos animais não-humanos,

estimulando uma mudança de comportamento da sociedade, principalmente por parte dos produtores de cosméticos.

O objetivo geral do trabalho foi analisar os fundamentos jurídicos para a concessão de incentivos fiscais com a finalidade de promover a proteção das demais espécies, a partir de uma ampliação do objeto da tributação ambiental. Para tanto, o tema é abordado sobre uma perspectiva biocêntrica, antiespecista, pacifista e de inclusão.

Como objetivos específicos aponta-se: a) analisar o mercado de cosméticos no Brasil e como os animais são utilizados no setor e apontar alternativas a esta utilização; b) confrontar a utilização de animais em experimentos científicos com o critério da senciência e o princípio da dignidade, defendendo a ampliação deste último; c) investigar sobre a possibilidade de criação de normas concessivas de incentivos fiscais para as indústrias de cosméticos que não testam em animais, motivando condutas semelhantes, intuindo reduzir as situações nas quais os animais são submetidos a crueldade.

Dentre as ferramentas de indução tributária, o estudo se concentra na possibilidade de concessão de incentivos fiscais. Foi adotado o método dedutivo e no tocante ao procedimento de coleta de dados e informações, a técnica da bibliográfica interdisciplinar, através de consulta a fontes no Direito Tributário, Direito Ambiental e Direito Animal.

A dissertação foi dividida em três capítulos. O primeiro apresenta um panorama da indústria cosmética e utilização da animais na mesma. Em seguida, apresenta as alternativas ao uso de animais em experimentações. Por fim, destaca as incongruências do uso de animais em testes, em face da noção de valor intrínseco desses seres, defendida por Tom Regan, Tagore Trajano e outros.

O segundo capítulo versa sobre a relação entre intervenção estatal na economia, o uso de normas indutoras e a extrafiscalidade. Aponta o papel dos incentivos fiscais no sistema de indução, expõe especificamente a relação entre meio ambiente e tributação e apresenta a experiência de países que utilizaram a ferramenta com finalidades ambientais.

O último capítulo propõe uma expansão do objeto da tributação ambiental, guiada pelo biocentrismo e pautada no princípio da não-violência, sustentado por Tagore Trajano de Almeida Silva. Adiante, discorre sobre a vedação constitucional de crueldade animal e, com base nessa regra, a possibilidade de utilização de incentivos

fiscais para proteção da dignidade dos animais. Encerra-se o capítulo apresentando uma proposta de concessão de incentivos às empresas de cosméticos que não realizam testes em animais.

Com a pesquisa bibliográfica, conclui-se que apesar da vastidão de trabalhos acerca da tributação ambiental, poucos são aqueles que analisam através da perspectiva de Direito Animal. Ademais, partindo-se de uma hermenêutica biocêntrica, indica a viabilidade de utilização de incentivos fiscais como recurso provocador de mudanças, principalmente no que concerne ao uso de animais nas experiências científicas voltadas a produção de cosméticos.

1 INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E O TESTE EM ANIMAIS

Este capítulo pretende apresentar o panorama geral e atual da indústria cosmética e sua relevância econômica, em especial no Brasil. Em seguida, aborda a utilização de animais na produção de cosméticos variados e lista a possibilidade de testes alternativos existentes. Por fim, relaciona a experimentação animal com a dignidade animal, apontando as incongruências do uso de animais em testes, à luz da sensibilidade e dignidade dos animais.

1.1. O MERCADO BRASILEIRO DE COSMÉTICOS

A indústria de cosméticos possui catálogo imenso e diverso de produtos, cuja produção não remonta a sociedade contemporânea, mas aos primórdios da humanidade¹, tendo o perfil do setor evoluído até o formato conhecido atualmente.² Os cosméticos são conceituados, simplificada, como produtos – misturas ou formulações – usados para melhorar ou para proteger o corpo humano. No Brasil, eles são normalmente enquadrados numa classe abrangente: a de produtos para a higiene e cuidado pessoal.³

No Brasil, os produtos cosméticos são controlados pela Câmara Técnica de Cosméticos da ANVISA - CATEC/ANVISA⁴. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), publicou em 28 de agosto de 2000, a Resolução nº 79, com o objetivo de atualizar as normas e procedimentos no que tange o registro de produtos cosméticos, entre outros. Em seu anexo 1, a referida Resolução define cosméticos como sendo preparações, formadas por substâncias naturais ou sintéticas, que

¹ Evidências arqueológicas apontam que os cosméticos eram utilizados desde 4.000 anos antes de Cristo, tanto com fins de higiene pessoal, como embelezamento. Os registros apontam que gregos e romanos foram pioneiros na produção de sabão, e antes destes, os egípcios utilizavam sais de antimônio, como produto embelezador, para tingir os olhos. (GALEMBECK, Fernando; CSORDAS, Yara. **Cosméticos: a química da beleza**. [S.l.: s.n.: s.d]. p. 4. Disponível em: <http://web.ccead.puc-rio.br/condigital/mvsl/Sala%20de%20Leitura/conteudos/SL_cosmeticos.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.)

² OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. **Rotulagem Ambiental e Padrão Internacional: Um Caminho para a Ética Animal nas Indústrias de Cosméticos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018, p. 26. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/31715>>. Acesso em 14 ago. 2019.

³ GALEMBECK, Fernando; CSORDAS, Yara. **Cosméticos: a química da beleza**. [S.l.: s.n.: s.d]. p. 4. Disponível em: <http://web.ccead.puc-rio.br/condigital/mvsl/Sala%20de%20Leitura/conteudos/SL_cosmeticos.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

⁴ *Ibidem*, p. 7.

podem ser utilizadas em diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, lábios, unhas etc.⁵

Tendo em vista a utilização de sintetizadores de ingredientes, a indústria cosméticas normalmente está atrelada ao segmento da indústria química, englobando os setores de perfumaria, higiene pessoal, limpeza e maquiagem, sendo os três primeiros responsáveis por 1/8 de toda a produção da indústria química mundial.⁶ Justamente por conter diversos insumos químicos em sua formulação e pela possibilidade de efeitos adversos ao consumidor, a Anvisa superintende todo o processo de inclusão do produto cosmético no mercado brasileiro, da fabricação a distribuição ao mercado.⁷

Segundo dados apresentados pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), o referido setor apresentou um crescimento médio de 10,9% nos últimos 11 anos; seu faturamento passou de R\$ 4,9 bilhões, em 1996, para R\$ 17,5 bilhões em 2006.⁸ Em comparação, o crescimento médio do PIB brasileiro no mesmo período foi verificado em 2,6%.⁹ Estes dados atestam a expansão mercadológica da indústria cosmética no Brasil, ainda em contextos de crise mundial. À título comparativo, em 2009 – período de recessão mundial -, enquanto a indústria geral brasileira encolheu 5,5%, a produção de cosméticos continuou em crescimento, tendo uma alta de 10,6% no ano. Conforme ABIHPEC, este foi o 14º ano consecutivo de crescimento do setor.¹⁰

Em 2011, as vendas ao consumidor de produtos cosméticos avançaram em um percentual de 19%, gerando R\$ 86 bilhões de reais, valor que representou 1,7% do Produto Interno do Bruto (PIB) daquele ano. Além disso, hoje, o mercado brasileiro de beleza configura-se como um dos três maiores do mundo e o que apresenta maior crescimento.¹¹

⁵ MOTTA, Leonardo Antonio Siervo da. **Uma análise da aplicação da matriz de portfólio de Kraljic no processo de compra de uma empresa de cosmético no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Administração) - Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro 2008, p. 51. Disponível em: < <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.11978>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

⁶ *Ibidem*, p. 52.

⁷ AQUINO, Simone.; SPINA, Glauco A.; NOVARETTI, Maria C. Z. **Proibição do Uso de Animais em Testes Cosméticos no Estado de São Paulo: Impactos e Desafios para o Desenvolvimento da Indústria de Cosméticos e Stakeholders**. *Desenvolvimento Em Questão*, v. 14, n. 34, 2016, p. 158. Disponível em: < <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2016.34.155-188>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

⁸ MOTTA, *op. cit.*, p. 53.

⁹ *Ibidem*, p. 54.

¹⁰ AQUINO, Simone.; SPINA, Glauco A.; NOVARETTI, Maria C. Z, *op.cit.*, p. 157.

¹¹ AQUINO, Simone.; SPINA, Glauco A.; NOVARETTI, Maria C. Z, *loc. cit.*

Dados mais recentes apontam que, apesar das tensões políticas e oscilações econômicas, em 2018, o mercado de beleza obteve crescimento de 2,77% em relação a 2017.¹² Ademais, somente no primeiro semestre de 2019, o e-commerce brasileiro, no que tange ao setor de cosmético, faturou cerca de 26,4% sobre o ano anterior, crescendo cerca de 12%.¹³

1.2. LEGISLAÇÃO SOBRE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

A proibição da realização de experimentação com animais no Brasil foi consolidada antes, inclusive, da promulgação da Constituição Federal – ocorreu por meio do Decreto-lei nº 3.688, Lei das Contravenções Penais, de 1941. O artigo 64 do citado decreto penalizou, com prisão simples de 10 (dez) dias a um mês, a crueldade animal. As vedações promovidos pelo decreto se concentraram na seara penal, não havendo uma norma que criasse a fiscalização e autorização das experiências científicas em animais¹⁴.

A Constituição Federal de 1988, por outro lado, atribuiu às normas ambientais *status* constitucional¹⁵, erigindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, e introduzindo uma nova relação entre os seres humanos e a natureza.¹⁶

Essa mudança, inaugurada pela Constituição, possibilitou uma nova argumentação jurídica, tendo em vista o descrito no artigo 225, §1º, inciso VII, que ultrapassou os limites clássicos defendidos pelo antropocentrismo moderado.¹⁷ Isso porque, a partir da leitura do dispositivo, depreende-se que os animais não humanos passaram a se tornar beneficiários do sistema constitucional. Nesse sentido, o poder

¹² MERCADO da beleza prevê crescimento para 2019. **Exame**, 5 out. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/dino/mercado-da-beleza-preve-crescimento-para-2019/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

¹³ E-COMMERCE fecha primeiro semestre com faturamento de R\$ 26,4 bilhões. **ABIHPEC**, 22 ago. 2019. Disponível em: <<https://abihpec.org.br/e-commerce-fecha-primeiro-semester-com-faturamento-de-r-264-bilhoes/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹⁴ DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, 2008, p. 134. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10463/7469>>. Acesso em: 04 set. 2019.

¹⁵ SILVA, T. T. de A.; LANGERHORST, V. V.; BRAGA, S. W. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.7, n. 10, 2012, pp. 254-255.

¹⁶ FONTOURA DE MEDEIROS, F. L.; ALBUQUERQUE, L. Experimentação animal: um combate jurídico nas universidades brasileiras. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 12, n. 1, 2015, p. 66. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/39205>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

¹⁷ FONTOURA DE MEDEIROS, F. L.; ALBUQUERQUE, L., 2015, p. 69.

Público e a coletividade procurar formas de concretização do mandamento constitucional descrito, por intermédio de políticas públicas¹⁸ - vedando, assim, a prática de atividades que promovam a crueldade animal.¹⁹

Em 1998, o legislador elaborou a Lei nº 9.605, a chamada Lei de Crimes Ambientais, que em seu artigo 32 criminaliza as condutas que resultem em maus-tratos, abuso, ferimentos ou mutilação de animais, sejam eles silvestres ou domésticos. Além disso, o artigo tipificou a conduta daqueles que, ainda que com fins didáticos ou científicos, causarem uma experiência cruel e dolorosa a animais vivos, quando disponíveis recursos alternativos.²⁰

A temática em torno do emprego de animais não-humanos como objetos de pesquisa já havia sido regulada no Brasil anteriormente, através da Lei nº 6.638 de 1979, a Lei da Vivissecção. A mesma não foi regulamentada, mas autorizava a realização de pesquisas em animais sem estabelecer os limites éticos para tanto.²¹ Em virtude da mudança no ordenamento jurídico promovida pela Constituição Federal de 1988, uma nova norma despontou, com fins de regulamentar o artigo 225, §1º, inciso VII.²²

Em 2008 foi sancionada a Lei nº 11.794, comumente chamada de Lei Arouca, com o objetivo de regulamentar o inciso VII do §1º do art. 225, da Constituição Federal. Tal norma revogou a Lei nº 6.638, de maio de 1979, e estabeleceu critérios para a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa.²³ De forma superficial, e longe de proibir o sofrimento animal e respeitar a dignidade dos mesmos, a lei trata sobre o bem estar animal, no artigo 14²⁴. A referida lei foi objeto de críticas, sendo acusada de legitimar as experimentações em animais, entre elas, a vivissecção.²⁵

¹⁸ SILVA, T. T. de A.; LANGERHORST, V. V.; BRAGA, S. W, 2012, p. 255.

¹⁹ FREIRA, Gilmar Miranda. Experimentação animal: um estudo de caso numa universidade baiana. **Revista de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2009, p. 314. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10636>>. Acesso em 28 ago. 2019.

²⁰ FREIRA, 2009, p. 314.

²¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Antivivissecionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 14, n. 53, 2009, p. 296.

²² FONTOURA DE MEDEIROS, F. L.; ALBUQUERQUE, L., 2015, p. 67.

²³ DIAS, 2008, p. 134.

²⁴ DIAS, 2008, p. 134.

²⁵ Sobre o tema, grande parte dos juristas que atuam na área de proteção ambiental consideram a supracitada Lei inconstitucional. Para além, Albuquerque e Medeiros consideram-na um retrocesso legislativo a partir do momento que ignora a proibição constitucional de não crueldade para com os animais não humanos. (MEDEIROS, F. L. F de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 56).

Alguns Estados brasileiros, legislando sobre o tema, se posicionaram a favor da proteção animal, proibindo a experimentação científica nestes, para fins de fabricação de produtos cosméticos. O primeiro estado a tomar tal atitude foi o de São Paulo, ao publicar, em janeiro de 2014, a Lei Estadual nº 15.316. A supramencionada lei, em seu artigo 1º, veda a utilização de animais para o desenvolvimento de produtos cosméticos e seus componentes, estipulando punições, pelo seu descumprimento, para pessoas físicas e jurídicas, civis e militares, públicas ou privadas.²⁶

Além do estado de São Paulo, os estados do Mato Grosso do Sul, Amazonas, Paraná, Pará, Rio de Janeiro e Minas Gerais também aprovaram leis proibitivas de testes de animais.²⁷ Entretanto, apesar do pioneirismo destes, existem discussões no Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da constitucionalidade de algumas dessas leis. Exemplo disto é a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5995, proposta pela ABIHPEC em face da Lei nº 7814/2017 do Estado de Rio de Janeiro. A associação argumenta que houve violação das regras pertinentes à competência legislativa, visto que a União exerceu sua competência ao legislar sobre o assunto, através da Lei Federal nº 11.794, permitindo o uso científico de animais, observados os procedimentos estabelecidos.²⁸ Além dessa, a ADI 5996 versa sobre o mesmo tema, questiona, dessa vez, a constitucionalidade da Lei do Estado do Amazonas.²⁹ Ambas as ações aguardam julgamento.

Ademais, vale ressaltar a regulamentação da Anvisa, que autoriza a utilização de animais em experimentos laboratoriais, desde que inexistentes métodos alternativos validados.³⁰

1.3. A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NA INDÚSTRIA COSMÉTICA

²⁶ AQUINO, Simone.; SPINA, Glauco A.; NOVARETTI, Maria C. Z, 2016, pp. 159-160.

²⁷ NUNES, Gabrielle. Você conhece a legislação brasileira – e de alguns Estados – sobre os testes em animais? **THE BODY SHOP**, Beleza pelo mundo. Disponível em: < <https://www.thebodyshop.com.br/beleza-do-mundo/voce-conhece-legislacao-brasileira-e-de-alguns-estados-sobre-os-testes-em-animais/>>. Acesso em: 02 set. 2019

²⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5531738>> Acesso em: 01 set. 2019.

²⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5996. Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>> Acesso em set. 2019.

³⁰ AQUINO, Simone.; SPINA, Glauco A.; NOVARETTI, Maria C. Z, 2016, p. 166.

Conforme exposto no primeiro tópico deste capítulo, os cosméticos são formulados para entrarem em contato direto com o corpo humano, existindo, portanto, uma preocupação com a saúde dos usuários destes produtos. Pensando nisto, a Anvisa criou o termo “cosmetovigilância” e uma política de rastreamento e notificação à agência em todos dos produtos causadores de reações adversas na população. Além disso, os fabricantes devem comprovar a inexistência de riscos ao consumidor; em regra, fazem isso através de testes em animais (*in vivo*), além de testes químicos, físicos e microbiológicos³¹.

A utilização de animais em testes não se restringe a área cosmética, sendo praticada também pela indústria farmacêutica, para fins didáticos etc. Voltado aos cosméticos, os testes realizados em animais são direcionados à avaliação dos riscos potenciais envolvidos nos produtos, tais como efeitos sistêmicos, irritações e alergias, imediatas ou a longo prazo.³²

A despeito do posicionamento, de alguns teóricos, acerca da defesa da utilização de animais em experimentos científicos, sob o argumento da sua necessidade, o tema é controvertido³³.

Registros apontam que animais eram utilizados em experimentações desde 500 a.C., período no qual Alcmeon praticava dissecação de animais para realizar investigações anatômicas reais.³⁴ No século IV a.C., Aristóteles contribuiu para uma pretensa noção de superioridade humana ao criar o sistema ético da “grande cadeia dos seres”. Nesta cadeia, os animais ocupavam posição abaixo dos seres humanos, e, considerados imperfeitos, serviam para o benefício dos cidadão gregos.³⁵

A tradição cristã, influenciada pela filosofia aristotélica³⁶, disseminou a ideia de instrumentalização dos animais³⁷, tendo Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, influentes teólogos cristãos, defendido a ideia de que os animais, por não possuírem a capacidade de pensar e o livre arbítrio, existiam para benefício dos humanos.³⁸

A consolidação da superioridade dos homens sobre as demais espécies ocorreu no período renascentista, por meio das ideias de René Descartes. O autor

³¹ AQUINO, Simone.; SPINA, Glauco A.; NOVARETTI, Maria C. Z, 2016, pp. 158-159.

³² *Ibidem*. p. 166.

³³ OLIVEIRA, 2018, p. 32.

³⁴ SILVA, 2009, p. 266.

³⁵ GORDILHO, Heron J. Santana. **Abolicionismo Animal: habeas corpus** para grandes primatas. Eufba, Salvador, 2ª ed., 2017, p. 188.

³⁶ GORDILHO, 2017, p. 189.

³⁷ SILVA, 2009, p. 268.

³⁸ GORDILHO, 2017, p. 190.

comparava animais a máquinas, entendendo ambos como incapazes de expressar sentimentos e experimentar sensações. A teoria de Descartes promoveu a exclusão dos animais da esfera de consideração moral humana e fundamentou a realização de experimentos de animais até a atualidade.³⁹

Experiências científicas utilizando animais, a partir de meados do século XIX, centuplicaram-se na sociedade, principalmente devido a propagação do trabalho de Claude Bernard, envolvendo a experimentação em animais⁴⁰- nelas, milhares de animais não- humanos foram submetidos à intenso sofrimento e, após, à morte.⁴¹

Claude Bernard⁴² (1813-1878) tornou-se um dos principais expoentes do vivissecionismo, implementando um novo sistema de exame e controle da natureza - a fisiologia experimental. Nesse sentido, dois princípios passam a ser adotados no pensamento do fisiologista: i) os avanços científicos e biomédicos advêm de experiências laboratoriais; e ii) experiências certificados em laboratório são realizadas em animais.⁴³

Bernard, que cunhou o termo vivissecção, acreditava ser um direito indiscutível a utilização de animais em experimentos, cabendo ao fisiologista, entendido como um sábio, não se sensibilizar com sofrimento dos animais. A metodologia resultante das ideias do cientista norteia os estudos - teóricos e práticos - da biomedicina.⁴⁴

Ao estabelecer que os experimentos laboratoriais, para serem legítimos, precisam ser executados em animais, Bernard instaurou o padrão que se estende até os dias atuais na biomedicina, que possui como principal elemento a experimentação animal.⁴⁵

³⁹ SILVA, 2009, p. 267-268.

⁴⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Crítica à herança mecanicista de utilização animal: em busca de métodos alternativos. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**, 2008, p. 483. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/tagore_trajano_de_almeida_silva.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

⁴¹ OLIVEIRA, 2018, p. 31.

⁴² Sobre a história de vida de Claude Bernard, ressalta-se a importância de sua ex-esposa, Marie-Françoise Martin, apelidada como Fanny Bernard, para disseminação do movimento animalista. Fanny, em pleno século XIX, renunciou ao seu casamento por não suportar a ideia da tortura de animais - principalmente dos cães, os quais ela nutria mais carinho - em nome da Ciência, como evocado pelo seu ex-marido. Além disso, ela fundou a primeira sociedade protetora de animais de laboratório - a Sociedade Francesa Antivivissecionista. Fanny foi uma das primeiras vozes femininas a se levantar contra a crueldade animal. (LEVAI, Laerte Fernando. Fanny Bernard uma voz antivivissecionista no séc. XIX. Observatório ECO - Direito Ambiental, 2011. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/index.php/2011/01/fanny-bernard-uma-voz-antivivissecionista-no-seculo-xix/>>. Acesso em: 27 nov. 2019).

⁴³ SILVA, 2008, p. 483.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 484.

⁴⁵ *Ibidem*, loc. cit.

Por influência desse pensamento, não obstante os avanços científicos e tecnológicos, diversos animais continuam sendo submetidos a experimentos laboratoriais, em especial nas indústrias de cosméticos; nelas, constata-se que a exploração animal aumentou com o passar do tempo, tornando-se cada vez maior e sistêmica, com vistas à obtenção de lucros.⁴⁶

Em 2004, aquilatava-se que entre 70 milhões e 100 milhões de animais foram mortos com experiências científicas, 30% destes pela indústria de cosméticos. Entretanto, esses números são apenas parciais, visto que, em alguns países, ratos, camundongos, aves e animais de sangue frio⁴⁷, que constituem em torno de 95% dos animais utilizados nos laboratórios, não fizeram parte destas estatísticas. Isto significa que, o número de animais mortos a favor da experimentação científica, supera, em grande escala, o estimado.⁴⁸

Nessa esteira, os debates acerca da validade desses experimentos tornaram-se ainda mais controvertidos. De um lado, os defensores das experiências advogam pela legitimidade destas, na medida em que possibilitam a averiguação da toxicidade e segurança dos cosméticos e outros produtos.⁴⁹ De outro, os ativistas do direito animal rebatem a argumentação *retro*, reafirmando a existência da dignidade animal – que impede, por si só, a utilização destes em experimentos cruéis – e alegando que a efetividade das experiências é duvidosa, tendo em vista a diferença genética das espécies.⁵⁰

Frisa-se que os testes em animais envolvem, rotineiramente, exposição a queimaduras, injeções de substâncias venenosas, estresses artificiais, infecções com doenças, e em alguns casos, até mesmo choques elétricos⁵¹. Além disso, o

⁴⁶ OLIVEIRA, 2018, p. 31.

⁴⁷ Os chamados animais de sangue frio são os vertebrados pecilotérmicos, que possuem não regulam e mantêm a temperatura corporal. Os mais utilizados em experiências científicas são os sapos e rãs. (JUNQUEIRA JR., Luiz F., UBATUBA, Fernando B. **Espécies de animais empregadas em experimentação laboratorial**. Universidade de Brasília. Disponível em: <<http://www.fm.unb.br/labcor/Animalab/Animalab.htm>> Acesso em 21 set 2019.)

⁴⁸ OLIVEIRA, 2018, p. 32.

⁴⁹ REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. **Rev. Nutr.**, Campinas, v. 21, n. 2, 2008, p. 238. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732008000200010>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁵⁰ NEVES. Ana Luiza Cerqueira das. **As controvérsias em torno da experimentação animal: contribuição para divulgação científica por meio de uma análise dialética**. Dissertação (Mestrado em Ensino de Ciências) - Universidade de São Paulo. Instituto de Biociência, São Paulo, 2016, p. 25. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/81/81133/tde-29032017-165252/publico/Ana_Luiza_Cerqueira_das_Neves.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁵¹ DIAS, 2008, p. 133.

procedimento de captura, transporte e confinamento submetem os animais a sofrimentos equivalentes.⁵²

Para ilustrar o teor dos testes feitos, aborda-se como exemplo o *Draize*; procedimento cujo objetivo é o de verificar os riscos de infecções na pele e nos olhos de humanos de determinados produtos cosméticos. Elaborado em 1944, o teste submete determinadas espécies de animais a uma solução sólida e concentrada do produto objeto do teste. O teste possui duas variações. Quando feito na pele, denomina-se *Draize Skin Test*⁵³ e envolve a retirada dos pelos para aplicação da substância em análise. Esse processo, por envolver procedimento anterior de depilação e reação direta do produto no animal, causa alterações no sistema nervoso e enrijecimento na pele, além de profundos ferimentos. Por outro lado, a despeito do sofrimento causado nos animais, os resultados do testes não são totalmente seguros, tendo em vista a diferença genética entre a pele humana e a dos animais utilizados em laboratório.⁵⁴

Por seu turno, quando realizado com a ministração da substância na órbita ocular, intitula-se *Draize Eye Test*. O grau de crueldade deste teste é amplo, na medida que os animais são imobilizados, sem a utilização de qualquer substância analgésica ou anestésica, em um aparelho de contenção nas patas, pescoço⁵⁵ e pálpebras, para aplicação do produto a ser testado.⁵⁶ A consequência do teste é, para além das fortes dores, o acarretamento de úlceras, cegueira e hemorragias.⁵⁷ Sucede que os animais geralmente utilizados no procedimento em razão de sua docilidade e baixo custo – os coelhos -, possuem olhos com estrutura e fisiologia diferente da dos humanos; assim, o teste possui considerável margem de erro, pondo em xeque a sua credibilidade e imprescindibilidade.⁵⁸

Outro teste usualmente realizado nos animais chama-se DL50. Neste ensaio, os animais são obrigados a ingerir alta quantidade da substância, por meio de uma sonda gástrica, o que diversas vezes leva a formação de sequelas, convulsões, e por

⁵² OLIVEIRA, 2018, p. 73

⁵³ *Ibidem*. p. 74

⁵⁴ CALÇADO, Gustavo., CORNÉLIO, Zilah. Direito dos animais à luz do direito ambiental: uso de animais em teste e pesquisa científica. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v.1, n.1, 2015, p. 82. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/24/pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

⁵⁵ OLIVEIRA, 2018, p. 74.

⁵⁶ CALÇADO, Gustavo., CORNÉLIO, Zilah., 2015, p. 83.

⁵⁷ OLIVEIRA, *loc. cit.*

⁵⁸ CALÇADO, Gustavo., CORNÉLIO, Zilah, 2015, *loc. cit.*

fim, em alguns casos, a morte por perfuração. O nome do teste – DL50 – que significa Dose Letal para 50%, advém de seu método: a fórmula é administrada até que cinquenta por cento do grupo que faz parte do experimento morra⁵⁹. Na maior parte dos casos, os cachorros e ratos são as espécies sujeitas a este experimento.⁶⁰

Essa modalidade de experimentação tem como desígnio medir a toxicidade das substâncias no organismo, mas fatores diversos tornam os resultados obtidos incertos⁶¹. Ademais, os animais que não são mortos continuam presos, para observações e captação de novos dados.⁶²

Além disso, existem outros testes de toxicidade, tais quais: i) o de inalação, nos quais os animais são obrigados a inalar gases e vapores; ii) o de imersão, que consiste na submersão do animal em substância incerta; e iii) a injeção de produtos, seja pela via intramuscular ou subcutânea.⁶³

Para mais, outro ensaio feito em animais é o chamado Método *Up-and-Down*, - realizado para determinar a toxicidade aguda do produto-, no qual, gradativamente, são aumentadas as doses da substância, em função da mortalidade dos animais utilizados no experimento. O critério para interrupção deste ensaio envolve a manutenção do menor número de animais possível.⁶⁴

Além desses testes, são realizados procedimentos no bojo do qual, após a fase de observação, os animais são mortos e, em seguida, submetidos a exames, para determinação do potencial de irritação das substâncias testadas.⁶⁵ Alguns dos testes elucidativos desse contexto é o de sensibilização dérmica, utilizado especialmente em porquinhos da Índia, para avaliação de potencial alergênico de ingredientes cosméticos; e o de irritação mucosa vaginal e peniana, que se baseiam na aplicação do produto na vagina e pênis dos coelhos, respectivamente, entre outros.⁶⁶

⁵⁹ *Ibidem*. p. 83.

⁶⁰ OLIVEIRA, 2018, p. 75.

⁶¹ CALÇADO, Gustavo., CORNÉLIO, Zilah., 2015, p. 83.

⁶² OLIVEIRA, 2018, *loc. cit.*

⁶³ IKEDA, Juliana C., SMOLAREK, Bruno. **O uso de animais em experimentos com fins científicos ou estéticos e a tutela jurídica dos animais**. Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, 2015, p. 7. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954b537f1d4.pdf>>. Acesso em 21 set. 2019.

⁶⁴ ANVISA. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**, Brasília, 2012, p. 28. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/106351/107910/Guia+para+Avalia%C3%A7%C3%A3o+de+Seguran%C3%A7a+de+Produtos+Cosm%C3%A9ticos/ab0c660d-3a8c-4698-853a-096501c1dc7c>>. Acesso em 21 set. 2019.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 30.

⁶⁶ ANVISA, 2012, p. 30.

Em resumo, nas experimentações científicas, em favor das indústrias, entre elas a cosmética, os animais são isolados, enjaulados, passam por procedimentos invasivos, angustiantes, dolorosos e mortais e, são expostos a diversas doenças, além das que lhes são afligidas de maneira proposital.⁶⁷

As experimentações em animais não humanos coadunam-se com o paradigma científico cartesiano⁶⁸, além de serem uma demonstração do especismo⁶⁹. Isso porque, consoante Peter Singer, os que realizam e concordam com tais práticas, justificam a manutenção das experimentações por meio de argumentos que levam em consideração os interesses da espécie humana.⁷⁰ Segundo o autor, os especistas:

“[...]” atribuem maior peso aos interesses dos membros da sua própria espécie quando há um conflito entre esses interesses e os das outras espécies. Os especistas humanos não aceitam que a dor sentida por porcos ou ratos seja tão má como a dor sentida por seres humanos.⁷¹

É incontestável que os animais sentem dor e submetê-los à ela, em favor de alimentar a indústria cosmética, traz à tona questões éticas e morais, que precisam ser analisadas.⁷²

1.4. ALTERNATIVAS A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NA COSMETOLOGIA

A objeção contra o uso de animais em experimentos científicos, principalmente aqueles que têm como objetivo auxiliar na fabricação de novos produtos cosméticos, existe desde o século XVIII.⁷³ Muitos dos que se levantam contra a utilização de animais não-humanos como objetos em pesquisas científicas se apoiam em questões

⁶⁷ OLIVEIRA, 2018, p. 77.

⁶⁸ *Ibidem*, loc. cit.

⁶⁹ O termo especismo foi cunhado por Richard Ryder, quando observou a proximidade deste com outros preconceitos. O especismo é uma espécie de discriminação que baseia-se na espécie. (SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo**: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. **Revista Internacional de Filosofia da Moral**, v.8, n.1, 2009, p. 52. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/1677-2954.2009v8n1p51>>. Acesso em 23 set. 2019).

⁷⁰ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Trad. Álvaro Augusto Fernandes. Rev. C. Beckert e D. Murcho. Lisboa: Gradiva, 2000, p. 68.

⁷¹ SINGER, 2000, p. 44.

⁷² DIAS, 2008, p. 133.

⁷³ DAVIS, William L. **The Hidden Costs of Sexier Lipstick**: Animal Testing in the Cosmetic Industry. Digital Access to Scholarship at Harvard, 1999, p. 1. Disponível em: <<https://dash.harvard.edu/handle/1/8846794>>. Acesso em 12 set. 2019.

éticas e científicas, entre elas, a falta de confiabilidade dos dados obtidos através desses experimentos.⁷⁴

Atualmente, existe diversas opções de métodos alternativos que não submetem os animais a experimentos dolorosos.⁷⁵ Insta destacar o que os métodos alternativos aqui propostos são aqueles que possuem abordagem nas quais os animais são verdadeiramente substituídos, conforme defendido por Greif & Tréz⁷⁶, em oposição aos postulados da filosofia dos 3Rs⁷⁷ (*Replacement, Reduction e Refinement*), para os quais métodos alternativos são aqueles que: i) reduzem o número de animais necessários em um experimento; ii) diminuem o sofrimento animal, por meio do refinamento da técnica (*Refinement*) e; iii) quando possível, substituem completamente os animais (*Replacement*)⁷⁸. Conforme elucidado por GREIF:

Em alguns casos, quando os animais não são utilizados de forma prejudicial, ou se utiliza cadáveres de animais mortos por circunstâncias alheias à experimentação, ou ainda em casos em que o uso prejudicial se dê, mas com o propósito da gravação de vídeos ou *softwares*, estes recursos podem ser considerados alternativos por pressuporem que os mesmos evitarão que mais animais venham a ser utilizados para realização dos mesmos procedimentos.⁷⁹

Assim, essa dissertação não se alinha ao compreendido como método alternativo baseado na filosofia 3Rs (refinamento, redução e substituição), na medida em que este não substitui, de fato, os animais, durante todas as fases do procedimento experimental.

Alguns dos recursos alternativos mais conhecidos – e afinados aos métodos defendidos neste texto monográfico - são: sistemas biológicos in vitro, cromatografia e espectrometria, simulações computadorizadas, uso da placenta e do cordão umbilical,⁸⁰ o uso de técnicas físico-químicas, modelos matemáticos, vigilância pós-mercado, estudos epidemiológicos e etc.⁸¹

⁷⁴ FONTOURA DE MEDEIROS, F. L.; ALBUQUERQUE, L., 2015, p. 66.

⁷⁵ CALÇADO, Gustavo., CORNÉLIO, Zilah, 2015, p. 90.

⁷⁶ GREIF, S.; TRÉZ, T. **A verdadeira face da experimentação animal**: A sua saúde em perigo, Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

⁷⁷ Os 3Rs representam o refinamento, redução e substituição. Este princípio baseia-se no conceito definido por William Russell e Rex Burch. Ensaio alternativo, baseado no princípio em questão, são mais abrangentes do que a substituição do uso de animais, incluem também aqueles que envolvem a redução e refinamento da utilização dos animais não-humanos. (ANVISA, 2012, p. 24).

⁷⁸ GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação**: pela ciência responsável. Instituto Nina Rosa, São Paulo, 2003, p. 31.

⁷⁹ GREIF, 2003, p. 31.

⁸⁰ DIAS, 2008, p. 138.

⁸¹ IKEDA, Juliana C., SMOLAREK, Bruno, 2015, p. 5.

Outros métodos alternativos são, em substituição ao teste *Draize*: i) utilização de córnea artificial, com uso de células humanas; ii) o procedimento *Eytex*, que, realizado *in vitro*, consegue medir a alteração proteica e através disso, a irritação ocular.⁸²

Em relação à irritação cutânea, o *Skintex* é efetivo; trata-se de método *in vitro*, que utiliza cascas da semente de abóbora para simular a reação de substâncias sobre a pele humana. Por fim, como alternativa ao método DL 50, pode ser utilizado o levedo de cerveja, para determinar a toxicidade das substâncias químicas.⁸³

Importante destacar que, antes de 2014, no Brasil, nenhum método alternativo havia sido reconhecido oficialmente. Contudo, em setembro do referido ano, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA editou a Resolução Normativa nº 17/2014, legalizando 17 métodos alternativos ao uso de animais em experimentos toxicológicos.⁸⁴

Após isso, mais outras 07 (sete) metodologias alternativas foram reconhecidas pela Resolução Normativa nº 31, em 2016.⁸⁵ Segundo a NR17, após o reconhecimento do CONCEA, as instituições têm o prazo de 5 anos para adotar obrigatoriamente o método. Entretanto, por basear-se no método dos 3Rs, visam minimizar o sofrimento dos animais, mas não tem a pretensão de eliminar a utilização de vidas não-humanas em testes.⁸⁶

A despeito de dispendiosa e complexa⁸⁷, a aplicação das práticas de substituição dos animais significa o término do sofrimento de milhares de animais.⁸⁸

1.5. A ÉTICA BIOCÊNTRICA E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO

⁸² CALÇADO, Gustavo., CORNÉLIO, Zilah, 2015, p. 88-89.

⁸³ Ibidem. loc. cit.

⁸⁴ LARANJEIRA, Jeniffer Araújo Viana. **O uso de métodos alternativos à experimentação animal no desenvolvimento de produtos cosméticos**, Monografia (Bacharelado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 14. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40580/MONOGRRAFIA%20JENIFFER%20ARAUJO%20VIANA%20LARANJEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 10 out. 2019.

⁸⁵ CONCEA. Resolução Normativa nº 31 de 18/08/2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=327623>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

⁸⁶ AVANCINI, Alex. Conceca elabora nota explicativa sobre métodos alternativos ao uso de animais, mas a exploração continua. **Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA**, 2014. Disponível em <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/176025406/concea-elabora-nota-explicativa-sobre-metodos-alternativos-ao-uso-de-animais-mas-a-exploracao-continua>>. Acesso em set. 2019.

⁸⁷ IKEDA, Juliana C., SMOLAREK, Bruno, 2015, p. 5

⁸⁸ CALÇADO, Gustavo., CORNÉLIO, Zilah, 2015, p. 90.

O antropocentrismo possui raízes na filosofia clássica, e etimologicamente, seu significado advém do grego *anthropos* (o homem) e do latim *centrum* (o centro). É uma corrente de pensamento que defende o papel central do homem do universo, concedendo a este o papel de gerir e explorar do planeta. O homem, posto como ser superior na filosofia antropocêntrica, deixa de ser considerado elemento da natureza para, ao revés, dominá-la.⁸⁹ Neste contexto, os outros seres vivos são submetidos aos seres humanos, através do uso da força.⁹⁰

Apesar do padrão antropocentrista ter marcado e ainda influenciar fortemente o mundo moderno, a partir de XVI, passou a ser contraditado. Inicialmente, por meio da astronomia, o pensamento aristotélico foi substituído, revelando-se que o Sol está no centro do sistema solar. Com isto, o conhecimento físico deixa de amparar um pretensão privilégio por parte do ser humano, posto que restou comprovado não ser a Terra o centro do sistema solar.⁹¹

Após, Charles Darwin, em *A Origem das Espécies*, defendeu que as variedades de espécies são frutos de uma luta pela sobrevivência. Além disso, Darwin destruiu a ideia cristã de que todos os seres vivos foram feitos individualmente pelo Criador, ao defender que as diferenças entre o homem e os outros animais seria apenas de graus. As espécies atuais, para o biólogo, são frutos de um processo evolutivo próprio.⁹²

Por fim, Freud sedimentou a fragilidade do antropocentrismo, ao defender que os seres humanos são governados pelos seus instintos, destruindo a ideia de extrema racionalidade do homem.⁹³

Assim, surge o antropocentrismo mitigado, que ainda mantém a ideia de superioridade dos homens em relação às outras espécies, mas atribui aos mesmos deveres indiretos de proteção dos recursos naturais para as gerações futuras. Por isso, defende que o uso da natureza deve ter limitações, pelo bem dos próprios

⁸⁹ STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonen. **Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 9, n.17, Salvador, 2014, p. 121. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v9i17.12986>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁹⁰ *Ibidem*, loc. cit.

⁹¹ MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais à luz do ordenamento jurídico brasileiro: justificação, aplicação e novas perspectivas. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018, p. 34. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/posgraduacao/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/903f00577fc12eb36ddae161ef997e54.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁹² MAROTTA, 2018, p. 34.

⁹³ MAROTTA, 2018, p. 35.

humanos. Nesse sentido, para essa linha teórica, a intervenção da natureza deve ser limitada, em prol das necessidades e interesses do homem.⁹⁴

O panorama retro referido, apesar de aceito, tornou-se insuficiente, do ponto de vista hermenêutico, em diversas sociedades, em especial por causa da crise ecológica impulsionada pela Revolução Industrial e a exploração exacerbada dos recursos naturais.⁹⁵ Nesse sentido, surge o biocentrismo, corrente de influência do pensamento jurídico, ligada a ética ambiental. A proposta biocêntrica baseia-se na harmonização e interação do homem com a natureza,⁹⁶ dividindo-se em global - que reverencia todas as formas de vida - e mitigado, que demonstra atenção particular com a vida animal.⁹⁷

O biocentrismo objetiva provocar a compreensão humana no tocante ao mundo e relações entre espécies e a criação de uma ética global suplantadora do padrão antropocêntrico. Os adeptos desta tese abarcam os animais não-humanos na esfera de consideração moral dos humanos, defendendo o valor inerente de cada ser vivo e sua consequente importância jurídica.⁹⁸

Diante do apresentado, levando em consideração os problemas causados pela filosofia antropocêntrica, esta dissertação defende a adoção do biocentrismo como novo paradigma ético, baseado na valorização de todas as formas de vida existentes, levando em consideração o valor inerente de cada ser.⁹⁹

1.6. DIGNIDADE, SENCIÊNCIA E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Tradicionalmente, os animais não-humanos estão, no ordenamento jurídico pátrio, enquadrados na categoria de objetos, coisas. Esse cenário, pautado em raciocínio antropocêntrico, influenciou o Direito Positivo¹⁰⁰, fazendo com que o homem

⁹⁴ JUNGES, José Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? *Perspectiva Teológica*, v. 33, n. 89, 2001, p. 36. Disponível em: <<https://doi.org/10.20911/21768757v33n89p33/2001>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

⁹⁵ MAROTTA, 2018, pp. 35-36.

⁹⁶ STROPPIA; VIOTTO, 2014, p. 123.

⁹⁷ MAROTTA, 2018, p. 38.

⁹⁸ STROPPIA; VIOTTO, 2014, p. 124.

⁹⁹ STROPPIA; VIOTTO, 2014, p. 123.

¹⁰⁰ BLANCO, Carolina Souza Torres. O enquadramento constitucional dos animais não-humanos. ? *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8. n. 12, 2013, p. 90. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8387>>. Acesso em 14 set. 2019.

passasse a ser considerado como único ser dotado de valor intrínseco, e, portanto, dominando e criando o Direito para si e para as coisas que valora.

A dignidade humana, como princípio ético-jurídico, ganhou *status* constitucional nas últimas décadas, fundamentada na ideia pós-positivista de que o Direito existe para e pelo homem. Assim, este último deve ser considerado em sua dignidade, como um fim em si mesmo, sendo o seu valor intrínseco obstáculo para qualquer instrumentalização ou degradação da sua condição de pessoa.¹⁰¹

A partir do pensamento kantiano, a pessoa, por concretizar-se em si mesma, não pode ser objetivada, servindo de meio para a realização de interesses alheios.¹⁰² O filósofo alemão constrói uma ideia de dignidade humana baseada puramente na racionalidade e autonomia da vontade, como condições que concedem aos humanos a capacidade de se auto determinar e agir de acordo com as leis. Nesse sentido, ao homem, como fim em si mesmo¹⁰³, é atribuído dignidade e status de “pessoa”.¹⁰⁴

O vocábulo dignidade origina-se do termo latim *dignitas*, que significa “valor intrínseco”, “nobreza” ou “prestígio”.¹⁰⁵ A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao princípio da dignidade da pessoa o atributo de norma fundante de todo o ordenamento jurídico, que irradia e orienta a compressão de todas as outras normas.¹⁰⁶

Com base na concepção de dignidade apresentada, a doutrina civilista tradicional ratifica o pensamento de Kant e categoriza o universo normativo em pessoas, coisas e relações jurídicas, dando o status de sujeitos de direitos a pessoa natural - o ser humano e as entidades associativas humanas -, bem como as pessoas por ficções, denominadas pessoas jurídicas. Nesta linha de raciocínio, somente o ser humano, ser dotado de racionalidade, pode titularizar direitos e obrigações, tendo ele

¹⁰¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O discurso constitucional da dignidade da pessoa humana: uma proposta de concretização do Direito justo no pós-positivismo brasileiro**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, Salvador, 2008, p. 158.

¹⁰² SOARES, 2008, p. 158.

¹⁰³ “Agora digo: o homem, e em geral todo ser racional, existe como fim em si, não apenas como meio, do qual esta ou aquela vontade possa dispor a seu talento; mas, em todos os seus atos, tanto nos que se referem a ele próprio, como nos que se referem a outros seres racionais, ele deve sempre ser considerado ao mesmo tempo como fim.” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional, p. 28.)

¹⁰⁴ FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 79p. Monografia (Graduação Direito) - Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Volta Redonda, 2016, p. 27. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20-%20-%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADico%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

¹⁰⁵ SOARES, 2008, p. 176.

¹⁰⁶ SOARES, 2008, p. 168.

capacidade de direito.¹⁰⁷ Já os animais, como coisas, seguindo os ditames do Direito Civil, são submetidos ao direito de propriedade, podendo-se sobre eles exercer todas as faculdades deste instituto, tais como usar, gozar e dispor.¹⁰⁸

No entanto, cumpre assinalar que a dignidade da pessoa humana é um valor cultural; conseqüentemente, variável, sofrendo as influências do tempo e espaço. Portanto, o princípio deve ser entendido através de uma perspectiva histórico-cultural.¹⁰⁹

Assim, é possível afirmar que a categorização “sujeito de direito”, inspirado nas ideias humanistas, não corresponde mais às tendências sociais e ambientais modernas. O paradigma humanista, fundamentado na filosofia pré-socrática, foi delineado através da oposição entre homem e natureza,¹¹⁰ alocando o homem como “a fonte e o fim de todos os valores.”¹¹¹ Corolário a isso, o homem adquiriu um status diferenciado de consideração moral e uma arrogância intelectual. No entanto, crescente é o movimento que propõe uma mudança do *status* jurídico dos animais, defendendo que estes seres devem ser titulares de direitos.¹¹²

Surge, então, o pós-humanismo, trazendo à luz as conseqüências do antropocentrismo hiperbólico. Na esteira do novo paradigma filosófico, a fronteira entre humanos e não-humanos é estreitada, na medida em que questiona a exclusividade que o ser humano possui em titularizar direitos e dignidade.¹¹³ O pós-humanismo jurídico propõe-se a estudar, assim, as questões éticas e jurídicas que ligam o homem aos demais seres vivos e não-vivos¹¹⁴, pautando-se na ideia de que a vida não-humana também possui uma dignidade que lhe é inerente.¹¹⁵

Sarlet e Fensterseifer, ao tratar sobre a dignidade da pessoa humana, destaca que a mesma nunca deve ser considerada levando-se em conta um indivíduo isoladamente; ao revés, deve ser interpretada por meio das relações travadas pela pessoa com o “corpo social que integra, bem como o compromisso jurídico (e não apenas moral) do Estado e dos particulares na composição de um quadro social de

¹⁰⁷ BLANCO, 2013, p. 81.

¹⁰⁸ BLANCO, 2013, p. 83.

¹⁰⁹ SOARES, 2008, p. 160.

¹¹⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n.14, 2013, p. 165. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v8i14.9144>>. Acesso em 05 set. 2019.

¹¹¹ SILVA, 2013, p. 165.

¹¹² BLANCO, 2013, p. 77.

¹¹³ FODOR, 2016, p. 26.

¹¹⁴ SILVA, 2013, p. 166.

¹¹⁵ FODOR, 2016, p. 31-32.

dignidade para (e com) todos.”¹¹⁶ Os autores sustentam a possibilidade de uma dimensão ecológica da dignidade, que amplia o conteúdo do princípio, englobando a ideia de uma segurança ambiental, com fundamentos para além da sobrevivência da espécie humana.¹¹⁷

Ainda segundo os autores, o pensamento kantiano está eivado de um excessivo antropocentrismo e interpretação do ser vivo como fim em si mesmo, independente de tratar-se de humanos ou não, deve ser adotada pelo ordenamento jurídico.¹¹⁸

Trajano defende que a dignidade não é um atributo pertencente exclusivamente ao ser humano e a Constituição brasileira ampliou o conceito, concedendo aos outros animais um valor intrínseco a ser conhecido e considerado. Portanto, devem ser reconhecidos valores fundamentais aos demais seres, preservando-lhes a vida.¹¹⁹

Os animais não humanos compartilham com os humanos a capacidade perceptivo-desiderativa. Isto quer dizer que eles possuem percepções acerca das suas interações, ou seja, têm consciência e conseguem se distinguir do meio natural e social - a essa capacidade dá-se o nome de senciência.¹²⁰

Peter Singer, escritor do livro *Libertação Animal*, aponta que os animais de outras espécies possuem sinais de dor, assim como os expressados pelos humanos.¹²¹ Partindo desse pressuposto, há de se reconhecer que os animais não-humanos sentem dor, logo são seres sencientes. Como seres sencientes, esses animais possuem a percepção acerca do que sentem, como são tratados e onde encontram-se. Além disso, sentem frio, fome, medo, frustração e estresses. Ademais,

¹¹⁶ SARLET, Ingo W. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.2, n.3, 2007, p. 73. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10358>>. Acesso em 05. Set. 2019.

¹¹⁷ SARLET, Ingo W; FENSTERSEIFER, Tiago, 2007, p. 73-74.

¹¹⁸ SARLET, Ingo W; FENSTERSEIFER, Tiago, 2007, p. 76.

¹¹⁹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, Salvador, 2014, pp. 55-56. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15284> >. Acesso em 09 set. de 2019.

¹²⁰ FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v.1, n.1, São Paulo, 2009, p.6. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864/1168>> Acesso em 27 out. 2019.

¹²¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Lugano Editora, ed. rev, Porto Alegre, 2008, p. 17.

conseguem dimensionar o que acontecem com eles, aprendem através da experiência, reconhecem o ambiente onde estão inseridos e agem de acordo.¹²²

Conforme Naconecy, “senciência é um pré-requisito para se ter interesses”¹²³ e afirmar que uma criatura tem interesse significa conjecturar que ela tem percepção do que lhe acontece, desejando não sofrer ou ter seu bem estar reduzido.¹²⁴ A definição de sujeito de direito através do critério da sentiência implica no reconhecimento de direitos a todos os animais, sendo a atitude contrária uma expressão do especismo.¹²⁵ Essa compreensão acarreta a necessidade de apreciação e consideração aos diversos interesses dos animais, tais como à vida, integridade física e psíquica e liberdade.¹²⁶

Neste cenário, a dignidade animal apresenta-se como um dever de proteção para com outras formas de vida além da humana, considerando-as quando da interpretação das normas jurídicas e compatibilizando a dignidade humana com a dignidade dos não-humanos.¹²⁷ A dignidade deve alcançar os demais seres, para além dos humanos, tendo em conta o reconhecimento do valor intrínseco de existência que estes seres carregam e a ampliação dessa condição é o primeiro passo para que seja efetivamente protegida a vida dos animais não-humanos.¹²⁸ A utilização de animais em experimentações científicas, ainda quando legal, desconsidera os interesses que esses seres vivos possuem¹²⁹, atacando-lhes em sua dignidade.

¹²² ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro J. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da sentiência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23, Salvador, 2016, p. 150.

¹²³ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 178.

¹²⁴ *Ibidem*, loc. cit.

¹²⁵ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro J., 2016, p. 151.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 153.

¹²⁷ SILVA, 2014, p. 58.

¹²⁸ FODOR, 2016, p. 26.

¹²⁹ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro J., 2016, p. 151.

2 EXTRAFISCALIDADE E FUNÇÃO INDUTORA DA NORMA TRIBUTÁRIA

No presente capítulo, são abordadas questões conceituais vislumbrando contextualizar o tema objeto desta dissertação. Apesar da definição legal do tributo, presente no art. 3º do Código Tributário Nacional, privilegiar o seu caráter econômico, a doutrina tem enfatizando outros aspectos relevantes.¹³⁰

Primeiramente, voltando-se às nuances da relação jurídico-tributária estabelecidas entre o cidadão e o ente político, são apresentados os conceitos de intervenção econômica, o caráter extrafiscal da tributação e a possibilidade de utilização das normas tributárias extrafiscais como instrumentos fomentadores de políticas públicas e mudanças sociais.

Após, aborda especificamente a questão dos incentivos fiscais, conceituando-os e apresentando suas principais espécies. O objetivo é demonstrar, no quadro geral do sistema de indução, o papel dos incentivos fiscais. Por fim, destaca o caráter extrafiscal do Imposto sobre os Produtos Industrializados, com intuito de, posteriormente, utilizá-lo para ilustrar, de forma prática, a tese defendida por este trabalho.

2.1. INTERVENÇÃO ECONÔMICA, NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS E EXTRAFISCALIDADE

A noção de neutralidade tributária¹³¹, na perspectiva do não intrometimento do Estado sobre o domínio econômico, perdurou na Ciência Jurídica até meados do século XIX. Segundo esse paradigma, ao Estado cabia tão somente o papel de cobrar o suficiente para seu gerenciamento e manutenção da ordem pública. O comportamento dos agentes econômicos não deveria ser influenciado pela tributação,

¹³⁰ FREIRE, Simone, CAPORLÍNGUA, Vanessa. A Tributação Ambiental como um instrumento de Educação Ambiental. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, v. 32, n. 1, 2015, p. 107. Disponível em: < <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/4968> >. Acesso em 20 out. 2019.

¹³¹ Sobre o conceito de neutralidade fiscal, vale destacar que, com o fim da fase liberal, a percepção de neutralidade fiscal como a não intervenção estatal nos negócios privados perdeu força, até porque percebeu que os tributos, fiscais ou extrafiscais, apresentam efeitos, em menor ou maior grau, no comportamento dos agentes econômicos. A moderna interpretação de neutralidade fiscal não se atém mas a abstenção total do Estado, mas defende a ideia de que, o Estado, ao intervir na economia, não deve criar condições de desigualdade econômica entre os entes econômicos. O Estado deve sempre buscar o equilíbrio concorrencial. (NOBREGA, Felipe Crisanto Monteiro. Estado, Mercado e Tributação: normas tributárias indutoras e seus reflexos socioeconômicos sobre o subsetor da construção civil. 2016, p. 108)

vigorando durante todo o Estado Liberal o pensamento de que não cabia ao Estado interferir no funcionamento do mercado.¹³²

Destaca-se que o Estado Liberal não se propunha a promover os direitos sociais, asseverando tão somente os denominados direitos fundamentais de primeira dimensão, associados à liberdade individual, ou seja, os direitos de resistência.¹³³ Do ponto de vista histórico, o Estado Liberal revelou-se uma experiência desastrosa. Sobre o tema, versa Oliveira Netto:

“[...]” com o passar do tempo, percebeu-se que o mercado não era autossuficiente, tampouco imune às crises econômicas que foram uma das grandes responsáveis para a transformação do Estado Liberal em um Estado Intervencionista. Se, num primeiro momento, os indivíduos e empresários faziam questão de que o Estado se abstinhasse de regular ou intervir no mercado, num segundo momento, eles mesmos clamavam por uma intervenção do Estado, a fim de que o mercado não entrasse em colapso total.¹³⁴

Tornou-se clara a necessidade de uma política de intervencionismo estatal, com a finalidade de cumprir as garantias sociais e individuais.¹³⁵ No Estado intervencionista, para além da mera regulação dos mecanismo de mercado, a norma assume um papel social, não sendo mais sustentada a ideia de neutralidade axiológica. Nestes termos, a norma passa a veicular valores, intervindo nos campos econômicos e sociais.¹³⁶ No novo modelo – Estado Democrático de Direito - os valores morais e éticos são convertidos em princípios jurídicos que norteiam a atuação estatal, assumindo o Estado a função de agente normativo e regulador da iniciativa econômica, ingerindo-se na mesma.¹³⁷

A intervenção estatal pode ser direta ou indireta. Denomina-se intervenção direta aquela na qual o Estado se comporta como sujeito econômico, atuando de forma ativa e direta no mercado. Ao revés, a intervenção indireta envolve uma atuação

¹³² OLIVEIRA NETTO, Alexandre de. Compatibilidade de um tributo ambiental com o sistema tributário nacional. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) - Universidade de São Paulo Faculdade de Direito, São Paulo, 2014, p. 20. Disponível em: <10.11606/D.2.2014.tde-13022015-140319>. Acesso em: 18 out. 2019.

¹³³ OLIVEIRA NETTO, 2014, p. 20.

¹³⁴ *Ibidem*, loc. cit.

¹³⁵ AGUIAR, Glauco Lubacheski de. Tributação extrafiscal e intervenção econômica: uma análise concorrencial dos convênios interestaduais de ICMS e do Simples Nacional. 221f. Marília: 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, 2008, p. 102. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e45649fd8a42b52a5c465cb02c068897.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

¹³⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro, Forense, 1ª ed., 2005, p. 79.

¹³⁷ AGUIAR, 2008, p. 102.

periférica, por meio de incentivos ou proibições.¹³⁸ Nesta hipóteses, conforme classificação de Eros Roberto Grau, a intervenção estatal acontece *sobre* o domínio econômico.¹³⁹

A intervenção indireta realizada pelo Estado na economia processa-se por direção ou indução, consoante categorização adota por Eros Roberto Grau.¹⁴⁰ Essa intervenção se corporifica mediante normas jurídicas que são de caráter diretivo ou indutor, daí referir-se à “normas de direção” e “normas de indução”. Na intervenção por direção, o preceito jurídico se transveste de cogência e imperatividade, isto é, impõe alguns comportamentos que devem ser guardados pelos sujeitos econômicos. Se os destinatários das normas de intervenção por direção descumprem a conduta compulsória exigida, sujeitam-se a sanções.¹⁴¹

Diversamente, nas situações em que o Estado decide atuar por meio da premiação de comportamentos desejados e desestímulo de comportamentos indesejados, influenciando a vontade do receptor da norma, ou seja, na intervenção por indução, as normas jurídicas adotam comportamento distinto, possuindo natureza dispositiva. Assim, a desobediência da norma não configura ilicitude.¹⁴² O agente econômico atua no campo da formação da sua liberdade, possuindo a alternativa de realizar ou não o proposto pelo legislador.¹⁴³

Interessa, neste trabalho, a intervenção estatal através de normas de indução, posto que, conforme explanado por Schoueri:

“[...]” não se poderia cogitar de direção por meio de normas tributárias, que pressupõem, necessariamente, a possibilidade de o contribuinte incorrer ou não no fato gerador. Fosse o contribuinte obrigado a incorrer no fato gerador, então se estaria diante de um efeito confiscatório, atentando, ademais, contra o direito de propriedade. Fosse impossível a ocorrência do fato gerador, por outro lado, então nem sequer se poderia falar de norma tributária, já que tributo inexistiria.¹⁴⁴

¹³⁸ AGUIAR, 2008, pp. 85-86.

¹³⁹ Na intervenção no domínio econômico o Estado atua como sujeito econômico, participando da atividade econômica em sentido estrito. Na intervenção sobre o domínio econômico, o Estado atua como o regulador dessa atividade, criando mecanismos e normas de comportamentos que devem ser obedecidas pelos sujeitos que realizam a atividade econômica. (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição Federal de 1988 (interpretação e crítica)*. Editora Malheiros, 8ª ed., 2003, pp. 126-127)

¹⁴⁰ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988 (interpretação e crítica)**. Editora Malheiros, 8ª ed., 2003, pp. 82.

¹⁴¹ AGUIAR, 2008, p. 92

¹⁴² AGUIAR, 2008, pp. 92-93.

¹⁴³ SCHOUERI, 2005, pp. 43-44.

¹⁴⁴ SCHOUERI, 2005, p. 46.

Assim, o Estado dispõe de diversos mecanismos para estimular ou desestimular condutas quando não opta por torná-las proibidas¹⁴⁵, sendo a tributação um destes. Destaca-se que a tributação, então, quando escolhida como instrumento de indução, não se desnaturaliza, precisando conservar os princípios e regras da ordem tributária.¹⁴⁶

O emprego de normas tributárias como mecanismos de indução, sob um ponto de vista histórico, não é novidade. Desde o Império Romano há relatos de utilização de impostos para indução de comportamentos, como no caso do imposto sobre o luxo, criado por Marcus Porcius Cato, por volta de 184 a.c., para postergar o processo de helenização.¹⁴⁷

Na Europa, no contexto da Idade Média, a utilização de normas tributárias indutoras não era costumeira, na medida em que a instituição do tributo integrava a discricionariedade – à época, alargada- do soberano. Entretanto, encontrar-se-á na história a sugestão, por parte do tesoureiro do Rei Henrique II, da Inglaterra (1154 a 1189), do estabelecimento de um imposto com finalidades ambientais, que deveria ser cobrado sobre florestas e podas.¹⁴⁸

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, normas tributárias indutoras foram amplamente utilizadas, com o objetivo de reconstrução da Europa e propulsão do desenvolvimento dos países¹⁴⁹. A mudança de concepção acerca das funções do Estado ensejou uma intervenção cada vez mais intensa e crescente por parte do ente público no setores da atividade desenvolvidas pelos particulares.¹⁵⁰

Atualmente, a tributação assume um papel de protagonismo na criação e implementação de políticas públicas, visto que por meio daquela são obtidas as fontes monetárias para a realização dos objetivos constitucionais. Além disso, o tributo é

¹⁴⁵ BEZERRA, Pedro Ivo Soares. **Utilização dos incentivos fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica.** Revista Faculdade Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 59, 2011, p. 313. Disponível em : <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/171>>. Acesso em 20 out. 2019.

¹⁴⁶ OLIVEIRA NETTO, 2014, p. 20.

¹⁴⁷ SCHOUERI, 2005, p. 109.

¹⁴⁸ SCHOUERI, 2005, p. 110.

¹⁴⁹ SCHOUERI, 2005, p. 114-116.

¹⁵⁰ FOLLONI, André; RICCI, Henrique C. Tributação ambiental e as limitações constitucionais ao poder de tributar. Revista de Direito Argumentum, v. 15, 2014, p. 271. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/30/5>>. Acesso em: 10. out. 2019.

responsável pela indução de comportamentos, por intermédio da sua função extrafiscal,¹⁵¹ servindo de instrumento para alcance de objetivos políticos e sociais.¹⁵²

Um exemplo disso é a Lei de Incentivo à Cultura, Lei nº 8.313 de 1991, popularmente conhecida como Lei Rouanet. A supramencionada lei possui uma política de incentivos fiscais com a finalidade de captar e canalizar recursos para promover e estimular a produção cultural brasileira. No art. 18 da lei, a União possibilita a dedução do Imposto de Renda de verbas investidas, por pessoas jurídicas ou físicas, nas produções culturais, desde que observados os demais requisitos estabelecidos.¹⁵³

Cita-se também a Lei nº 12.715 de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, implementado mediante incentivos fiscais. A União, assim como no caso da Lei Rouanet, facultou às pessoas físicas e jurídicas incentivadoras do PRONON a opção de deduzirem os valores correspondentes às doações no Imposto sobre a Renda.¹⁵⁴

As normas tributárias de finalidade não arrecadatória apresentam, assim, uma natureza intervencionista e dirigente, visando o cumprimento de políticas sociais, culturais e profissionais. Dentro desse contexto, duas espécies de normas ganham relevo: as normas por agravamento ou por vantagens.¹⁵⁵

Conforme o nome já implica, as normas por agravamento oneram o comportamento indesejado. O agravamento pode ocorrer tanto pela criação de um novo tributo quanto pelo acréscimo da tributação. Por sua vez, as normas indutoras por vantagem orientam-se no sentido de incentivar a adoção de comportamentos almejados pelo legislador.¹⁵⁶

Assim, essas normas abandonam a finalidade clássica de tributo, no bojo do qual a tributação, como principal fonte de receita financeira dos entes públicas,

¹⁵¹ FOLLONI; RICCI, 2014, p. 271.

¹⁵² OLIVEIRA NETTO, 2014, p.27

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1993. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313cons.htm> . Acesso em: 19 out. 2019.

¹⁵⁴ BRASIL. Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

¹⁵⁵ MELO JR, Roberto Gomes de Albuquerque. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica** – conteúdo, aplicação, limites e exame de implementação à luz da teoria dos jogos. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010, p. 38. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3929>>. Acesso em: 19 ut. 2019.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 38.

propõe-se a promover a arrecadação de recurso.¹⁵⁷ Nessa esteira, as normas indutoras tributárias correspondem ao conceito de extrafiscalidade.

A extrafiscalidade é a denominação dada ao fenômeno de utilização de um tributo para além da finalidade puramente arrecadatória, ou seja, a tributação extrafiscal é aquela orientada para fins diferentes da captação de dinheiro para o Erário¹⁵⁸. Compreende, nesse sentido, tanto as normas indutoras que possuem como finalidade impulsionar a economia quanto às normas que, apesar da finalidade indutora, não têm a proposta de reforçar o crescimento econômico.¹⁵⁹

Como corolário, todas as normas tributárias indutoras possuem natureza extrafiscal, tendo em vista que seu desígnio, notadamente a fomentação ou desencorajamento de condutas, não possui o intuito de arrecadação, e sim o de promoção dos objetivos constitucionais.¹⁶⁰ Ademais, a tributação extrafiscal não é instrumento adequado para punir ilicitudes; ao revés, pretende orientar o agente econômico a adotar ou abdicar de comportamentos, de acordo com a política pública assumida pelo ente federativo.¹⁶¹

A indução tributária pode perfazer-se por meio de incentivos fiscais, que envolvem a exclusão ou redução do ônus do recolhimento do tributo, ou da realização de uma obrigação acessória.¹⁶² O próximo tópico deste trabalho debruçar-se-á sobre o tema dos incentivos fiscais.

2.2. INCENTIVOS FISCAIS E A INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS

Conforme demonstrado anteriormente, as normas tributárias indutoras podem atuar através do agravamento, transformando em mais custosa a adoção do comportamento indesejado¹⁶³ ou por meio de uma norma tributária que outorga tratamento mais brando ao contribuinte que executa o comportamento desejado.¹⁶⁴

¹⁵⁷ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário completo. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 25.

¹⁵⁸ SCHOUERI, 2005, p. 32.

¹⁵⁹ FOLLONI, 2014, p. 314.

¹⁶⁰ AGUIAR, 2008, p. 96.

¹⁶¹ OLIVEIRA NETTO, 2014, p. 31

¹⁶² FOLLONI; RICCI, 2014, p. 314.

¹⁶³ SCHOUERI, 2005, p. 224.

¹⁶⁴ BRANDÃO, Renata Figueirêdo. **Incentivo Fiscal Ambiental: parâmetros e limites para sua instituição à luz da Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, São Paulo, 2013, p. 91. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12022014-150245/publico/Renata_Figueiredo_Brandao_Tese_Doutorado.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

No âmbito desta última, encontra-se os incentivos fiscais, que serão objeto de maior análise neste tópico.

Acerca do conceito de incentivos fiscais, existe uma dificuldade na obtenção de uma definição satisfatória, que abarque todas as características essenciais do instituto, não havendo, no direito positivo brasileiro, uniformidade na doutrina acerca da definição.¹⁶⁵

Francisco Carlos Ribeiro de Almeida¹⁶⁶ compreende os incentivos fiscais como subconjunto dos benefícios fiscais. Ele defende que, quando possuir caráter indutor de comportamento, o benefício fiscal deverá ser entendido como incentivo fiscal, pois possui a finalidade de estimular condutas, visando alcançar metas econômicas e sociais. Quando o benefício voltar-se a mitigar situações adversas suportadas por certos contribuintes, relacionadas a condições involuntárias, estar-se-á diante de um “alívio tributário”.

Um exemplo elucidativo é o da isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os aposentados e pensionistas acometidos por moléstia grave. Neste caso, a norma tributária não visa estimular que a pessoa desenvolva a moléstia, para fazer jus ao benefício¹⁶⁷- objetiva tão somente amenizar a situação suportada pelo contribuinte, levando-se em conta as despesas extras relacionadas ao tratamento das moléstias.¹⁶⁸

Alguns autores, apesar de admitirem a coerência da diferenciação entre incentivos e benefícios fiscais, utilizam tais expressões como sinônimas. A fim de justificar o posicionamento, argumentam: i) que, em Portugal – local de desenvolvimento da teoria -, os benefícios fiscais estão submetidos a regime jurídico de direito econômico, enquanto no Brasil, aqueles não possuem regime jurídico único; ii) o texto constitucional brasileiro não faz distinção entre os institutos.¹⁶⁹

¹⁶⁵ OLIVEIRA JÚNIOR, Afrânio Menezes de. **Incentivos fiscais no Âmbito do ICMS: regramento constitucional, falhas jurídico-legislativas, federalismo e guerra fiscal**. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2015, p. 45. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/1464>>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁶⁶ ALMEIDA, Francisco Carlos Ribeiro de. Uma abordagem estruturada da renúncia de receita pública federal. *Revista do Tribunal de Contas da União*, n. 84, 2000, p. 28. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/984>>. Acesso em 19 out. 2019.

¹⁶⁷ BRANDÃO, 2013, p. 95.

¹⁶⁸ MOURA, Wesley Luiz. O alcance da isenção do IRPF no caso dos portadores de doença grave que permanecem trabalhando. Publicado em 04/2013, **Jus.com.br**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24303/o-alcance-da-isencao-do-irpf-no-caso-dos-portadores-de-doenca-grave-que-permanecem-trabalhando>>. Acesso em 20 out. 2019.

¹⁶⁹ OLIVEIRA JÚNIOR., 2015, p. 46.

Este trabalho filia-se a corrente interpretativa que realiza a cisão dos vocábulos “benefício fiscal” e “incentivo fiscal”. Isso porque o benefício fiscal, diferentemente do que ocorre no caso do incentivo, não pretende influenciar o comportamento do contribuinte.¹⁷⁰

Enfrentada a questão da distinção, parte-se para a conceituação dos incentivos fiscais. Importa salientar que não há unanimidade da doutrina nacional sobre a matéria. Além disso, no direito positivo brasileiro, os incentivos fiscais não possuem instrumento normativo próprio, apesar do seu reconhecimento constitucional e infraconstitucional.¹⁷¹

A Constituição Federal, em diversas passagens, expressamente autoriza a concessão dos incentivos fiscais.¹⁷² Em um esforço de conceituação, traz-se à baila o conceito apresentado por Geraldo Ataliba e José Artur Lima Gonçalves, os quais enfatizam que a finalidade última dos incentivos, consiste, sempre, em impelir que os particulares exerçam as atividades consideradas primaciais pelo Estado, tornando-os aliados no cumprimento das metas estipuladas como desejáveis, por intermédio da adoção de determinado comportamento.¹⁷³

Sobre os incentivos, esclarecem Geraldo Ataliba e José Arthur Gonçalves:

Os incentivos fiscais manifestam-se, assim por várias formas jurídicas, desde a forma imunitária até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de imposto, manutenção de créditos, bonificações, créditos especiais – dentre eles os chamados créditos-prêmio - e outros tantos mecanismo, cujo fim último é sempre o de impulsionar ou atrair, os particulares para a prática das atividades que o Estado elege como prioritárias, tornando, por assim dizer, os particulares em participantes e colaboradores de concretização das metas postas como desejáveis ao desenvolvimento econômico e social por meio da adoção do comportamento ao qual são condicionados.¹⁷⁴

Em conformidade com o estabelecido no art. 165, §6º da Constituição Federal, os incentivos fiscais devem estar previstos na lei orçamentária, acompanhados de demonstrativo do efeito financeiro sobre as receitas e despesas decorrentes destes.¹⁷⁵

¹⁷⁰ BRANDÃO, 2013, p. 100.

¹⁷¹ OLIVEIRA NETTO, 2014, pp. 46-50.

¹⁷² Ibidem, p. 50.

¹⁷³ ATALIBA, Geraldo, GONÇALVES, J. A. Lima. Crédito-prêmio de IPI – Direito adquirido – Recebimento em dinheiro. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 15, n. 55, 1991, pp.166-167.

¹⁷⁴ ATALIBA, Geraldo, GONÇALVES, J. A. Lima, 1991, p. 167.

¹⁷⁵ NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Dos Incentivos Fiscais: Uma Análise de sua Dimensão Normativa no Sistema Jurídico Brasileiro. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 4, n.4, 2016, p. 8. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/17182/16261>>. Acesso em 05 de out. 2019.

Além disso, deverão ser concedidos através de lei específica¹⁷⁶ A regra expressa a preocupação, por parte do legislador constitucional, com o equilíbrio orçamentário – assim, procura inibir a renúncia inesperada de receita e um possível déficit financeiro.¹⁷⁷

Em resumo, os incentivos podem ser conceituados como estímulos estatais, voltados à indução de determinados comportamentos correspondentes aos objetivos constitucionais da República, por parte dos contribuintes¹⁷⁸

2.3. MEIO AMBIENTE E TRIBUTAÇÃO

Lato sensu, a atividade de tributação compreende, além da instituição de tributos, a arrecadação e fiscalização de seu recolhimento. Nesse sentido, o Sistema Tributário Nacional é estruturado, com vistas à consecução dos objetivos retro referidos. A sua composição é formada, do ponto de vista normativo, pelas: i) disposições da Carta Magna; ii) postulações do Código Tributário Nacional; e iii) leis ordinárias pertinentes.¹⁷⁹

No plano apresentado, a principal fonte do Direito Tributário no Brasil é a Constituição da República, que, em suma: i) descreve as situações fáticas que podem ser utilizados pelo legislador infraconstitucional para instituir as hipóteses de incidência tributária; ii) estabelece as espécies e classificações dos tributos, com base no critério da exigência de atuação por parte do Estado que fundamente a exigência fiscal; iii) reparte a competência tributária, e iv) apresenta as limitações ao poder de tributar, resumidas em princípios e imunidades.¹⁸⁰

No que diz respeito à regulamentação do meio ambiente, o art. 23 da Constituição Federal institui ser competência de todas as pessoas políticas a proteção do meio ambiente (inciso VI), das paisagens naturais e sítios arqueológicos (inciso III),

¹⁷⁶ NELSON, 2016, p. 11.

¹⁷⁷ NIEHUES, Mondardo E.; SORATO, Kátia A. D. L.; YAMAGUCHI, Cristina K. **Incentivos fiscais concedidos empresas que visam a proteção do meio ambiente**. IV Seminário de Ciências Sociais Aplicada, 2014, p. 8. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/view/1522/1447>>. Acesso em 28 out. 2019.

¹⁷⁸ NASCIMENTO, Carlos Renato Viera do. Políticas Públicas e Incentivos Fiscais. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 1, n.1, 2013, p. 6. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/5125/4220>>. Acesso em 01 out. de 2019.

¹⁷⁹ COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil. **Revista Lusíada**, n.2-3, Lisboa, 2011, p. 336. Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/lda/article/view/2142/2261>>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹⁸⁰ COSTA, 2011, pp. 336-337.

da floresta e flora. Além disso, estabelece como competência comum de todos os entes federativos a proteção da fauna (inciso VII). Ademais, o Texto Fundamental inclui, entre os princípios gerais da ordem econômica e financeira, a defesa do meio ambiente, inclusive permitindo tratamento diferenciado em virtude do impacto ambiental de produtos e serviços e suas formas de produção e fornecimento.¹⁸¹

Nessa esteira, o artigo 225 da Constituição Federal consagra o meio ambiente como direito fundamental¹⁸², ao assinalar que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo.¹⁸³

Nesse sentido, a Carta Magna estabeleceu um novo marco no constitucionalismo brasileiro, no qual os princípios ambientais norteiam todas as esferas de poder - Executivo, Legislativo e Judiciário,¹⁸⁴ guiando as atividades administrativas, jurisdicionais e legislativas do Poder Público, inclusive a atuação fiscal,¹⁸⁵ para a concretização dos direitos ambientais consagrados constitucionalmente,¹⁸⁶ com a intenção de certificar a estabilidade ecológica.¹⁸⁷

Isso porque, a fim de conferir *status* privilegiado aos direitos enclausurados em seu texto, a Constituição Federal conferiu à estes aplicabilidade imediata e a eficácia irradiante. Assim, os direitos fundamentais devem conduzir e orientar o comportamento dos agentes públicos, realizando tal atividade de maneira direta¹⁸⁸, tanto por meio da atividade legiferante, quanto através da prática executiva. Nesse panorama, surge, então, a obrigação do Estado de adotar medidas positivas com o objetivo de proteger efetivamente o exercício dos direitos fundamentais.¹⁸⁹

¹⁸¹ COSTA, 2011, p. 338.

¹⁸² Da leitura do §2º, do art. 5º da CF/88, extrai-se que a ordem jurídico-constitucional brasileira consagra direitos fundamentais, mesmo que não estejam enunciados de forma expressa no título que versa sobre o tema. De sorte que, o entendimento acerca do status de direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é pacífico na doutrina, além de já também ter sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.(DIÓGENES, 2011, p. 50).

¹⁸³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

¹⁸⁴ FREIRE; CAPORLÍNGUA, p. 109.

¹⁸⁵ BEZERRA, 2011, p. 315.

¹⁸⁶ FREIRE; CAPORLÍNGUA, p. 109.

¹⁸⁷ BEZERRA, 2011, p. 315.

¹⁸⁸ DIÓGENES. José Lenho Silva. **A concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**: um exame a partir de ações estatais. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito, Fortaleza, 2011, pp. 32-33. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12619>>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectivas constitucional. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 68.

Fundamentando-se na dimensão ecológica, a tese adotada por esse texto monográfica é a de que o Direito Tributário pode - e deve - ser utilizado como instrumento na condução de políticas públicas nas quais a tributação possua nova perspectiva, assumindo, também, finalidade ambiental.¹⁹⁰ Desta maneira, todas as espécies tributárias abrangidas pelo sistema tributário brasileiro podem prestar-se à fins ambientais, por meio, por exemplo, da progressividade, isenções, deduções e diferenciação de alíquota.¹⁹¹

Dessarte, a Tributação Ambiental, na qualidade de mecanismo para proteção ambiental, assegura a efetivação do direito estabelecido no art. 225, da Constituição Federal, na medida que, por meio da característica da extrafiscalidade, orienta as condutas dos agentes econômicos, estimulando comportamentos ambientalmente apropriados.¹⁹² Este modelo apresenta-se como meio de transformação da consciência social, realizada por meio da construção educativa, rompendo com o paradigma puramente arrecadatário.¹⁹³

Em resumo, a tributação ambiental se apresenta em um contexto no qual o Estado, utilizando-se do artefato fiscal, busca alcançar um fim socialmente desejado, qual seja, a preservação e manutenção e recuperação do ambiente ecológico. Nos últimos anos, o tributação ambiental tem ganhado protagonismo e relevância.¹⁹⁴

2.4. INCENTIVOS FISCAIS AMBIENTAIS

Este tópico apresenta a experiência de utilização de incentivos fiscais ambientais, no Brasil e no Direito Comparado.

2.4.1. No Direito Comparado

Em diversos países, a tributação passiva ambiental tem sido utilizada, conjugada com instrumentos de tributação ativa. Como exemplo, no Japão, aos equipamentos que promovem a reciclagem, evitam a poluição e utilizam energia solar

¹⁹⁰ FREIRE; CAPORLÍNGUA, p. 110.

¹⁹¹ COSTA, 2011, p. 331.

¹⁹² FREIRE; CAPORLÍNGUA, 2015, p. 111.

¹⁹³ Ibidem, p. 111.

¹⁹⁴ OLIVEIRA NETTO, 2014, p. 26.

para locomover-se é concedida depreciação acelerada. Além destes, os maquinários utilizados para redução da poluição sonora, atmosférica e hídrica e as instalações para redução de emissão de amianto e hidrodessulfurização de derivados de petróleo têm seus impostos reduzidos.¹⁹⁵

Na Europa, 13,7% dos tributos correspondem à tributação ecológica, tendo os países percebidos a necessidade de adoção de um sistema tributário ecológico, com a presença de políticas públicas de indução a um modelo de sustentabilidade. Na Suíça, incentivos fiscais sobre compostos orgânicos voláteis e combustíveis de aquecimento de luz com teor do enxofre acima de 0,1% provocaram uma maior conscientização ambiental e fomentaram a produção de novas tecnologias sustentáveis.¹⁹⁶ A legislação da Bélgica permite a dedução como despesas de gastos com a utilização mais racional de energia no cálculo do imposto de renda.¹⁹⁷

A Reforma Ecológica Alemã (REA), de 1999, previu, além de impostos ecológicos¹⁹⁸ a fim de internalizar os efeitos externos do consumo dos recursos ambientais¹⁹⁹, incentivos fiscais em favor de setores agrícolas e industriais que se utilizassem de fontes energéticas e reduzissem o impacto ambiental²⁰⁰. Além disso, foram concedidas isenções a usinas de energia elétrica de fontes renováveis, aos biocombustíveis, o gás natural e etc. em decorrência dessas medidas, houve o aumento do planejamento e investimentos em equipamentos *eco-friendly*.²⁰¹

Voltando-se para a América do Sul, Argentina e Uruguai possuem leis que definem algumas hipóteses de incentivos fiscais ambientais. A lei nacional argentina nº 13.273, em seu art. 57, concede isenção de impostos aos bosques e montes artificiais. Há também incentivos fiscais para reflorestamento e um sistema de subsídios à energia eólica. Na República Oriental do Uruguai, há a concessão de

¹⁹⁵ MAZZOCHI, Fernanda. **A tributação passiva como instrumento de intervenção do Estado para a preservação ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, 2011, p. 67. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/handle/11338/582>>. Acesso em 28 out. 2019.

¹⁹⁶ MAZZOCHI, 2011, p. 67-68.

¹⁹⁷ SILVEIRA, Diego Soares. Direito Tributário Ambiental. São Paulo, 2009, p. 90. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3200/2/Diogo%20Soares%20Silveira.pdf>>. Acesso em 08 de out. 2019.

¹⁹⁸ MAZZOCHI, 2011, p. 68.

¹⁹⁹ TÁVORA, Fernando Lagares. **A PEC nº 233, de 2008, e a reforma tributária ambiental: fragmentos de um debate necessário**. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Brasília, 2009, p. 11. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-56-a-pec-no-233-de-2008-e-a-reforma-tributaria-ambiental-fragmentos-de-um-debate-necessario>>. Acesso em 18 out. 2019.

²⁰⁰ MAZZOCHI, 2011, p. 68.

²⁰¹ TÁVORA, 2009, p. 12.

incentivos fiscais às áreas de reflorestamento²⁰², além da isenção de impostos de importação sobre matérias-primas, maquinário, veículos utilitários e outros equipamentos de empresas rurais e industriais, que realizam projetos ambientais.²⁰³

Essas experiências atestam que a inserção de um sistema eficiente de tributação ambiental apresenta grandes vantagens, principalmente, o estímulo de comportamentos, individuais e espontâneos, que se conduzem de uma forma *ecofriendly*, com o objetivo de esquivar-se de uma tributação mais onerosa.²⁰⁴

2.4.2. No Brasil

Atualmente, no Brasil, vigoram algumas leis que concedem incentivos fiscais ambientais, estimulando práticas de sustentabilidade e a preservação ambiental.²⁰⁵ Entre elas, cita-se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.938 de 1981), que em seu art. 2º, inciso VI e art. 9º, inciso V, estabelece orientações normativas acerca da concessão de incentivos para, respectivamente, o estudo e pesquisa orientadas ao uso racional dos recursos ambientais e a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, que promovam a melhoria da qualidade ambiental.²⁰⁶

²⁰² Artículo 39º “Los bosques artificiales existentes o que se planten en el futuro, declarados protectores según el artículo 8º o los de rendimiento en las zonas declaradas de prioridad forestal y los bosques naturales declarados protectores de acuerdo al mencionado artículo, así como los terrenos ocupados o afectados directamente a los mismos, gozarán de los siguientes beneficios tributarios: 1) Estarán exentos de todo tributo nacional sobre la propiedad inmueble rural y de la contribución inmobiliaria rural. 2) Sus respectivos valores o extensiones no se computarán para la determinación de: a) ingresos a los efectos de la liquidación de los impuestos que gravan la renta ficta de las explotaciones agropecuarias (IMAGRO u otros que se establezcan en el futuro y tengan similares hechos generadores), y b) el monto imponible del impuesto al patrimonio. 3) Los ingresos derivados de la explotación de los bosques no se computarán a los efectos de la determinación del ingreso gravado en el impuesto a las rentas agropecuarias (IRA u otros que establezcan en el futuro y tengan similares hechos generadores). 4) Las rentas derivadas de su explotación no se computarán a efectos de la liquidación del Impuesto a las Rentas de la Industria y Comercio (IRIC) o de otros impuestos que se establezcan en el futuro y tengan similares hechos generadores, por los sujetos pasivos de actividades agropecuarias e industriales cuando el producto total o parcial de la actividad agropecuaria, constituye insumo de su actividad industrial”. (URUGUAY. Ley nº 15.939. Disponível em: <<http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/uru3577.pdf>>. Acesso em 20 out. 2019)

²⁰³ MAZZOCHI, 2011, p. 69-70.

²⁰⁴ COSTA, 2011, p. 331.

²⁰⁵ MARINHO, Yuri Rugai. **Incentivos positivos para a proteção do meio ambiente**. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, São Paulo, 2014, p. 90. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24032017-120036/publico/Dissertacao_Incentivos_Ambientais_Yuri_Rugai_Marinho_INTEGRAL.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

²⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

Para além disso, destaca-se a Lei nº 12.187/2009, que adotou como um instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, conforme extrai-se do art. 6º, inciso VI²⁰⁷, a utilização de medidas fiscais e tributárias, entre elas, alíquotas diferenciadas, isenções e compensações, destinadas a estimular a redução da emissão de gases poluentes.

Ademais, ainda na esfera federal, menciona-se a Lei nº 12.305/2010²⁰⁸, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O art. 7º da retromencionada lei indica a concessão de: i) incentivos à indústria de reciclagem, com o objetivo de impulsionar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (inciso VI); ii) incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para ao reaproveitamento dos resíduos sólidos (inciso XIV); e iii) estímulo à rotulagem ambiental e sustentabilidade (inciso XV).²⁰⁹

Na esfera estadual, cita-se, a título exemplificativo, a Lei nº 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade, estabelecendo, em seu art. 103, a concessão de incentivos para a pessoa física ou jurídica que promover a conservação da vegetação nativa, praticar a agricultura orgânica, proteger e recuperar corpos d'água entre outras ações ambientais.²¹⁰

No âmbito municipal, destaca-se a concessão de isenção e redução de alíquota na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, estabelecida por diversas prefeituras, aos proprietários de imóveis que adotarem medidas sustentáveis.²¹¹ A título de exemplo, destaca-se a adoção desta iniciativa, denominada de "IPTU Verde", pelo município de Camaçari-Ba, que concede até 20% de desconto sobre o valor do imposto mencionado aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adotarem medidas ambientalmente dirigidas, como o uso de torneira com sensor, reuso da água da chuva, sistema elétrico e de aquecimento hidráulico solar, plantio

²⁰⁷ BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

²⁰⁸ BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

²⁰⁹ MARINHO, 2014, p. 92.

²¹⁰ MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=30375>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

²¹¹ MARINHO, 2014, p. 97.

de árvore e etc.²¹² Os proprietários de imóveis industriais também se beneficiam da medida, limitado o desconto a 10%.²¹³

Segundo os exemplos citados, constata-se que, progressivamente, normas fomentadoras de práticas voltadas à proteção ambiental têm sido implantadas no ordenamento jurídico brasileiro.²¹⁴

²¹² PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI. **IPTU verde incentiva contribuinte**. Disponível em: <<http://www.camacari.ba.gov.br/iptu-verde-incentiva-contribuinte-2/>>. Acesso em 25 nov. 2019.

²¹³ CF. artigo 92-G da Lei Municipal nº 1.039/2009. “Art. 92-G. Será concedido desconto de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para as unidades industriais que optarem pelo pagamento em quota única e que, sem prejuízo de outros modelos definidos em regulamento próprio, adotem duas ou mais das seguintes medidas de sustentabilidade ambiental:

I - monitoramento e controle da qualidade do ar; II - coleta seletiva para fins de reciclagem; III - tratamento de água para reuso, efluentes industriais ou efluentes sanitários; IV - captação da água da chuva; V - redução da poluição no ar; VI - redução da poluição sonora; VII - Programa de florestamento; VIII - Redução do consumo de água; IX - Conservação da biodiversidade com medidas de manejo com a captura/soltura de animais silvestres dentro do imóvel; X - Compostagem com sobras dos restaurantes; XI - Viveiro para produção de mudas; XII - Implementação de projeto ou processo com possível impacto ambiental na comunidade. (CAMAÇARI. Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://arquivos.camacari.ba.gov.br/sefaz/anexo/1408150425522917.pdf>>. Acesso em 25 nov. 2019.)

²¹⁴ MARINHO, 2014, p. 98.

3 INCENTIVOS FISCAIS PARA INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS

Este tópico pretende defender a ampliação do objeto da tributação ambiental para além da preservação dos recursos naturais, em favor dos interesses humanos. Para isso, trata da relação do princípio da não-violência com o Direito Animal, ensino que permeia e fundamenta todo o trabalho, com a função promocional do direito, sanção premial e tributação passiva. O intuito é demonstrar que, em vez da coação, a utilização de incentivos fiscais promove a educação e participação dos contribuintes, alinhando-se com a proposta defendido pelo Direito Animal, de pacificação entre as espécies.

Em seguida, após tratar sobre a regra constitucional de vedação da crueldade animal, aborda a possibilidade de utilização dos incentivos fiscais na concretização desta norma.

Por fim, apresenta a proposta de concessão de incentivos fiscais para indústrias de cosméticos que não testam seus produtos em animais, almejando a proteção desses seres e a promoção de atitudes semelhantes, principalmente por parte dos agentes econômicos.

3.1. FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO E O PRINCÍPIO DA NÃO-VIOLÊNCIA NO DIREITO ANIMAL

No Direito Tributário, uma vez praticado o fato gerador, exsurge a relação jurídica tributária, vinculando o contribuinte ao cumprimento da obrigação principal, independentemente da sua vontade.²¹⁵

A extrafiscalidade, tratada em tópico anterior, apresenta considerável relação com a função promocional do Direito, ambas introduzidas na conjuntura do Estado pós-liberal, intervencionista, no qual foi estabelecida uma mudança no perfil do ordenamento jurídico, tornando-o mais eficiente e proativo, para além do viés repressor. Neste cenário, sobreleva-se as concessões de sanções premiaias, equivalentes a certos incentivos para que o contribuinte realize determinadas

²¹⁵ FREIRE, Simone; CAPORLÍNGUA, Vanessa, 2015, p. 106.

condutas. Desta forma, o Estado opera valorando mais o alcance do resultado da norma jurídica em vez de preocupar-se em punir as condutas dos administrados.²¹⁶

Enquanto no sistema normativo protetivo-repressivo, o intuito é desanimar condutas estipuladas, que se praticadas, atribui-se uma consequência, que é a sanção. Nesse esquema, há um vínculo indesejável entre o direito e a coação, esta última sinônimo da sanção negativa. Por seu turno, o sistema promocional do Direito, prevalece o encorajamento do exercício de certas condutas, configurando-se a sanção, um prêmio em virtude da prática do ato encorajado.²¹⁷ A diferença entre os sistemas situa-se no fato que, enquanto no sistema protetivo-repressor o que interessa é comportamento socialmente indesejado, no sistema promocional, o interesse reside nas condutas socialmente desejáveis, tornando-os especialmente atraentes.²¹⁸

Além de exercer a atividade de legislar, arrecadar e punir possíveis inadimplementos tributários, o Estado, na contemporaneidade, pode selecionar atos e fatos convenientes, seja por motivos sociais, econômicos ou políticos e estipula sanções (concessão de prêmios e incentivos) para estimular condutas desejáveis.²¹⁹

Na seara tributária, as sanções positivas ou premiaias, ostentam um papel relevante na contribuição da consecução dos fins do Estado, através da promoção do bem comum, tornando maior a participação do contribuinte na promoção de mudanças e realização de metas constitucionalmente orientadas. Este processo resulta numa maior participação, solidariedade e fomenta a educação. Portanto, a sanção premial dispõe da capacidade de instituir um novo padrão arrecadatário, ordenado numa arrecadação menos violenta e mais célere.²²⁰

Uma atitude menos violenta e transformação da tributação em um processo educativo são características notáveis da sanção positiva, principalmente por se alinharem com a filosofia sustentada pelo Direito Animal. A não-violência, como princípio do Direito Animal, evidencia uma postura de pacificação entre as espécies

²¹⁶ ARANHA, Flora Augusta Varela. Função Promocional do Direito e Extrafiscalidade da Tributação Municipal: uma análise da legislação tributária do município do Salvador – Bahia. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, 2017, p. 173. Disponível em: <<https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1920>>. Acesso em 20 out. 2019.

²¹⁷ DANTAS, Gisane Tourinho. IPTU verde e o direito à cidade sustentável. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 24, n. 26, 2014, p. 351. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11934/9426>>. Acesso 20 out. 2019.

²¹⁸ DANTAS, 2014, p. 357.

²¹⁹ ARANHA, 2017, p. 175.

²²⁰ ARANHA, 2017, p. 174.

humana e não-humana, com o fim da justiça social, que somente será atingida quando houver o reconhecimento da dignidade e direito dos animais não-humanos e forem cessadas as atividades de exploração, que os colocam como objetos de pesquisa e entretenimento.²²¹

Este trabalho defende que, por meio de uma conduta pacifista, inclusive do Estado, ao se valer de sanções premiaias ao invés de medidas coercitivas, haverá uma transformação gradual do comportamento humano que culminará na não exploração dos não-humanos como um valor social amplamente considerado²²², e uma nova educação ambiental, voltada para o processo de transformação social²²³, perpassando por valores, atitudes e conhecimentos que aos poucos destruirão o “muro do especismo.”²²⁴

3.2. A APLICAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA REGRA DE NÃO-CRUELDADADE ANIMAL

Nesta parte será abordada a proteção constitucional aos animais na Constituição Federal brasileira, a partir do disposto no art. 225, §1º, VII. Posteriormente, as implicações da vedação de crueldade animal serão analisadas, sendo apresentado uma possibilidade de concretização desta regra, através da tributação ambiental.

3.2.1. A vedação constitucional de crueldade animal

A Constituição Federal, no art. 225, §1º, inciso VII, vedou a prática de atividades que submetam os animais a crueldades, como pressuposto da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo direito subjetivo aos animais.²²⁵ Este artigo apresenta uma ruptura com o paradigma antropocêntrico, extraindo-se da sua leitura, a atribuição, por parte do legislador constitucional, de um valor inerente à vida animal.²²⁶

²²¹ SILVA, 2014, p. 66.

²²² SILVA, 2014, p. 66-67.

²²³ FREIRE, Simone; CAPORLÍNGUA, Vanessa, 2015, p. 112.

²²⁴ SILVA, 2009, p. 16.

²²⁵ BLANCO, 2013, p. 89.

²²⁶ MARTINI, Sandra R.; AZEVEDO, Juliana L. de. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n.1, Salvador, 2018, p. 207. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i1.26184>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

De forma similar, para Sarlet e Fensterseifer, ao proibir expressamente a crueldade animal, a Constituição reconhece que as formas de vida não-humanas possuem um valor inerente, que deve ser protegido inclusive de ações humanas. Segundo eles, através de tal mandamento, o constituinte manifesta sua preocupação em relação ao bem estar animal, reconhecendo tal vida como um fim em si mesmo e superando o antropocentrismo kantiano.²²⁷

Sobre a natureza jurídica da vedação à crueldade, Trajano defende ser uma regra, não um princípio de não-crueldade, tendo em vista que, expressamente veda, terminantemente, a sujeição de animais à crueldade, não havendo cabimento para ponderações, tendo em vista a impossibilidade de se dimensionar uma ação como mais ou menos cruel, somente podendo ser taxada como cruel ou não cruel. O jurista, compreende que do texto constitucional extrai-se um imperativo contundente em favor da vida dos não-humanos, impedindo que os humanos lesionem a integridade dos outros animais.²²⁸

Alguns autores²²⁹, em negação a possibilidade de direitos subjetivos aos animais e da leitura biocêntrica do art. 225, §1º, VII, afirmam que a vedação constitucional de crueldade não tem o intuito de proteger a integridades desses seres, mas possui como sujeito passivo a própria coletividade. Além disso, entendem que a crueldade referida na Constituição envolve a desnecessária submissão dos animais a um mal, permitindo a lei brasileira a utilização de animais em situações que sejam “necessárias” para os humanos, como nos casos de experimentações científicas.

A presente monografia não adota essa perspectiva, entendendo que a mesma está eivada de uma lógica especistas e antropocêntrica, que vai na contramão do biocentrismo e antiespecismo defendido, além de dimensionar o critério de crueldade com base no interesse humano.

Conforme explicitado, o especismo baseia-se em premissas falsas, não podendo ser base interpretativa do texto constitucional. Restou provada a capacidade dos animais sentirem dor, prazer e outras sensações. O paradigma antropocêntrico também deve ser superado, já que outros seres vivos habitam a terra e merecem consideração.²³⁰

²²⁷ SARLET; FENSTERSEIFER, 2007, p. 88.

²²⁸ SILVA, 2014, pp. 55-56.

²²⁹ CARDOSO, RODRIGUES & PALAR, 2017, p. 316; SARLET; FENSTERSEIFER, 2007, p. 85

²³⁰ CARDOSO, W. M, RODRIGUES, N. T. D., PALAR, J. V. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n.7,

Assim sendo, a Constituição deve ser interpretada de maneira a atender as exigências socioambientais contemporâneas, sendo a proteção dos animais uma delas, o art. 225 deve ser lido através da perspectiva biocêntrica, consagrando dignidade (valor intrínseco) aos outros seres vivos.²³¹

A vedação de crueldade contra os animais reconhece a existência de um dever de tratamento (não cruel) por parte dos animais humanos em face dos não-humanos. Além disso, apresenta uma hermenêutica interpretativa pós-humana, pautada no entendimento de que todos os seres vivos (humanos e não-humanos) possuem direitos.²³² Cabe ao Poder Público criar mecanismos que deem vida a norma de vedação da crueldade.

A regra estabelecida no VII, do art. 225, §1º fundamenta a obrigação de proteção e amparo aos animais, cabendo ao Estado o dever de garantir o direito fundamental dos animais, impedindo possíveis violações. Sobre a proteção estatal, leciona Trajano:

Na defesa dos não-humanos, esta proteção pode acontecer de duas formas, através: 1) da abstenção de comportamento lesivo próprio, ou seja, refere-se à obrigação de não intervenção nas esferas individuais protegidas, e 2) da ação do Estado no intuito de preservar ativamente os direitos fundamentais em face das possíveis inobservâncias de particulares. Cabe ao estado forçar o respeito aos direitos fundamentais, inclusive através de suas instituições, impondo a omissão de condutas violadoras provenientes de particulares, **bem como estimulando condutas em prol da defesa dos animais, até mesmo preventivamente por meio do Poder Legislativo** (grifo nosso).²³³

Isto é, a norma constitucional de vedação da crueldade possui uma dupla dimensão de eficácia, garantindo a proteção dos direitos dos animais, por parte do Estado e preservando estes direitos contra potenciais atentados por parte dos particulares.²³⁴ Destaca-se, especialmente, o papel do Estado em promover ferramentas indutoras de comportamentos que promovam a proteção dos animais e concretizem a regra de não-crueldade.

Konrad Hesse, ao falar sobre a força normativa da constituição destacou que quando a letra constitucional é incapaz de ser exigida, permanece como letra morta. A força normativa da Constituição está diretamente relacionada com sua possibilidade

São Paulo, 2017, p. 316. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3109>>. Acesso em 09 nov. 2019.

²³¹ BLANCO, 2013, p. 90.

²³² SILVA, 2014, p. 52.

²³³ *Ibidem*, p. 53.

²³⁴ *Ibidem*, pp. 53-54.

de lograr-se eficaz²³⁵. Assim, cabe ao Poder Público criar mecanismos que façam com que a norma constitucional defensora dos animais não-humanos seja cumprida.²³⁶

Baseada na supremacia e normatividade da Constituição, às normas em favor dos não-humanos reclamam uma postura dos poderes públicos de efetivação da norma e reforma social, objetivando a materialização dos direitos dos animais. Exige-se do legislador a adaptação das normas a essa nova realidade e uma das ferramentas que pode ser utilizada é a tributação, mais especificamente, os incentivos fiscais.²³⁷

3.2.2. Uso de incentivos fiscais na proteção dos interesses dos animais

A tributação ambiental, conforme apresentado anteriormente, representa uma redefinição do Direito Tributário para além do fim puramente arrecadatório.²³⁸ Sobre o tema, disserta Lise Viera da Costa Tupiassu:

[...] observa-se claramente o caráter social do tributo, que deve ser dinamizado de acordo com as alterações da realidade contemporânea, dentre aos quais salta aos olhos como ponto crucial e urgente a questão da proteção ao meio ambiente.²³⁹

Portanto, partindo da natureza social do tributo, que deve ser ressignificada à medida que a própria sociedade sofre mudanças, ganha notoriedade a questão animal.

Ao tratar da superação do paradigma antropocêntrico, o Direito Tributário, como importante ferramenta de política estatal, também deve ser incluído no campo de transformação. É preciso transformar a atividade de tributar em um feito de justiça social que reverencia os valores presentes no ordenamento jurídico e assegura a dignidade de todas as formas de vida, incluindo-se, nesse espectro, animais não-humanos.²⁴⁰

²³⁵ HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991, p. 16.

²³⁶ MARTINI; AZEVEDO, 2018, p. 207.

²³⁷ SILVA, 2014, pp. 49-50.

²³⁸ FREIRE; CAPORLÍNGUA, 2015, p. 111.

²³⁹ TUPIASSU, Lise Vieira da costa. Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 123.

²⁴⁰ FREIRE; CAPORLÍNGUA, 2015, p. 111.

Este trabalho defende o uso da tributação, respeitando-se os limites constitucionais tributários, para promoção de mecanismos de proteção e consideração da vida de outros seres, além do humano, em especial a dos animais. Para isso, sugere, baseado na vedação constitucional da crueldade animal, a utilização de incentivos fiscais para garantia da dignidade animal.

A tributação indutora funciona como importante ferramenta estatal de estímulo ou desestímulo de comportamentos desejados ou indesejados, ainda que relacionados às reivindicações ambientais, em especial porque prescinde da criação de novos tributos.

Tendo em vista a elevada carga fiscal no Brasil, preconiza-se pela utilização das exações já existentes, promovendo a adaptação das mesmas aos fins ambientais.²⁴¹ A promoção da desenvolvimento sustentável e do meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser feita através de concessões fiscais, capazes de induzir os comportamentos das pessoas físicas e jurídicas para que elas ajam de acordo com as diretrizes constitucionais.²⁴²

Os incentivos fiscais podem ser empregados na proteção dos direitos animais, relacionando o dever do Estado de proteger o meio ambiente com a possibilidade de intervenção econômica. Isso porque os tributos são custosos para as empresas, e, por isso, exercem forte influência na atividade econômica, servindo de mecanismo de regulação indireta. A majoração de tributos específicos para determinado produto obstaculiza sua produção e consumo.²⁴³

Por outro lado, uma menor carga tributária ou um incentivo fiscal é capaz de estimular atividades menos cruéis aos animais, a exemplo da produção de cosméticos sem utilização de experimentos científicos. A utilização desses mecanismos tende a ser eficaz, visto que promove a redução dos custos de produção, resultado constantemente perquirido pelo empresário.²⁴⁴

²⁴¹ BEZERRA, 2011, p. 318.

²⁴² BEZERRA, 2011, p. 315.

²⁴³ MAZZOCHI, Fernanda. A tributação passiva como instrumento de intervenção do Estado para a preservação ambiental. 98f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2011, p. 29. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/handle/11338/582>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

²⁴⁴ AMARAL, Adyr Dias do, Luiz Gustavo Levate [Orgs]. **Extrafiscalidade Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: D'Placido Editora, 2014, p. 20.

Por fim, ressalta-se que os animais possuem direitos morais²⁴⁵, integrando, nesse sentido, o espectro de proteção à dignidade e do direito à vida.²⁴⁶ Assim, a utilização de incentivos constitui-se como meio de efetivação da Carta Magna, que consagra direitos e postula pela construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.3. A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS

Levando em consideração: i) a utilização de animais em experimentos científicos para testes de produtos cosméticos; ii) o demonstrando sofrimento pelo qual os animais passam durante esses experimentos; e iii) a relevância econômica do setor de cosméticos, que apresenta constante crescimento no Brasil, este trabalho propõe, à luz da dignidade animal, a concessão de incentivos fiscais a empresas de cosméticos que não utilizam animais para testes de produtos.

Como visto, um forte determinante para a utilização de animais em laboratórios de cosméticos é o financeiro: tendo em vista o baixo custo de manutenção das experiências científicas em animais, as empresas recusam-se a adotar métodos alternativos.

À luz desses fatos, a concessão de incentivos a estes grupos apresenta-se como uma alternativa possível de sanção premial, para concretização de um querer constitucional, qual seja, a adoção de medidas protetivas com o fito de impedir a submissão de animais à crueldade. Além disso, a medida tem o condão de influenciar o comportamento de outros agentes econômicos, para que estes, com interesse em reduzir a carga tributária, abstenham-se de usar animais em testes toxicológicos.

Por oportuno, frisa-se que a tributação ambiental relacionada à animais, apesar de não explorada no Brasil, já foi objeto de algumas iniciativas legislativas.²⁴⁷ O projeto

²⁴⁵ Para Heron Gordilho, “a Constituição de 1988, mais do que um *status* moral ou a posse de direitos morais (que, no máximo, ensejariam obrigações morais), concedeu aos animais direitos fundamentais básicos, impondo a todos os cidadãos e aos poderes públicos a obrigação de respeitá-los.”(GORDILHO, 2017, pp. 319-320)

²⁴⁶ CARDOSO; RODRIGUES; PALAR, 2017, p. 317.

²⁴⁷ MAZZOCHI, Fernanda. PEREZ, Pablo Luiz Barros. O abolicionismo animal e a participação do poder público através da tributação passiva. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, n. 7, Salvador, 2010, p. 127. Disponível em: < O abolicionismo animal e a participação do poder público através da tributação passiva.>. Acesso em 10 nov. 2019.

de Lei nº 10.148/2018 sugere a redução de Imposto de Renda para doações feitas por empresas a entidades de proteção animal. Com relação mais específica com o tema proposto, o Projeto de Lei n. 215/2007, proposta de um Código Federal de Bem Estar Animal²⁴⁸, apresenta, no art. 108, proposição semelhante, *in verbis*:

Art. 108. Os laboratórios de produtos cosméticos que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º. Os laboratórios que se absterem do uso de animais podem receber benefícios ou incentivos fiscais.

Assim como a sustentabilidade, enquanto princípio implícito, exige a tomada de ações concretas por parte do Estado para promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio da dignidade dos animais, igualmente implícito, fundamentando-se na regra da não crueldade, reclama a adoção de medidas por parte do Estado para sua efetivação.

Empresas de cosméticos, cujos produtos não são experimentados em animais, podem beneficiar-se de incentivos como alíquota zero ou isenção de IPI.

Em relação à estrutura da lei isentiva, propõe-se que, além da não utilização de animais em testes toxicológicos, sejam estabelecidos outros requisitos para concessão do favor fiscal, como: i) que os produtos sejam fabricados no Brasil; ii) que a empresa seja nacional; iii) que a empresa seja reconhecida *cruelty free* por organizações protetoras de animais, como PETA e no Brasil, PEA²⁴⁹; entre outros.

Os objetivos perquiridos pela legislação devem incluir: o estímulo a condutas de proteção animal por parte de industriais; a sanção premial a empresas que, por não estarem em animais, internalizam um custo maior de produção com testes alternativos; a fomentação de um consumo consciente, biocêntrico e respeitoso para com todas as formas de vida. Por fim, a lei deverá assentar os limites e procedimentos necessários à proteção dos animais, além de criar mecanismos de fiscalização e análise de resultados.

A sociedade cada vez mais se conscientiza sobre a questão animal - a proteção dos seres vivos não humanos tornou-se questão coletiva. Diante deste quadro, é

²⁴⁸ Ibidem, p. 158.

²⁴⁹ LISTA DE EMPRESAS NACIONAIS QUE NÃO TESTAM SEUS PRODUTOS EM ANIMAIS. **PEA – Projeto Esperança Animal**. Disponível em: <http://www.pea.org.br/empresas.htm>. Acesso em 08 nov. 2019.

necessária uma atuação estatal que indutora de mudanças, inclusive por intermédio da tributação passiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa empreendida por esse trabalho por meio da análise da bibliografia pertinente, as seguintes considerações podem ser delineadas:

1. Em face do crescimento do setor de cosméticos, é necessário fomentar, neste mercado, novas formas de produção que não envolvam a utilização de ingredientes testados em animais.

2. Apesar da proteção ambiental, inaugurada pela Constituição Federal, em seu art. 225, VII, abrir espaço para uma nova argumentação jurídica de proteção aos animais e vedação da crueldade, a lei federal que versa sobre o tema permite a experimentação em animais, inexistindo método alternativo validado.

3. Realizada desde a Antiguidade, a utilização de animais em experimentos cresceu vertiginosamente nos últimos séculos, especialmente em relação à indústria de cosméticos - sobre esse último, o número de animais utilizados superou a marca de 100 milhões, em 2004. O padrão fundado por Claude Bernard, em relação a utilização de animais em experimentos laboratoriais, permanece influenciando a comunidade científica,

4. A breve análise dos procedimentos envolvendo as experimentações em animais comprova que são revestidas de crueldade, provocando sequelas psicológicas, intensa dor e, em diversos casos, à morte.

5. A manutenção destes testes, ainda que defendida por setores da população científica, não é irreversível. Como alternativa, diversos procedimentos mostram-se comprovadamente viáveis, de maneira a manter os resultados (a experimentação), extinguindo o sofrimentos dos animais. Entre eles, cita-se: sistemas biológicos in vitro, simulações computadorizadas, modelos matemáticos e etc.

6. O paradigma antropocêntrico, que eleva o homem a ser superior dentre os outros, passou a ser contraditado, surgindo, em seu lugar, o biocentrismo, como novo panorama ético, que defende a valorização de todas as formas de vida existentes, englobando os animais na esfera de respeito dos humanos.

7. O novo panorama hermenêutico amplia a noção a dignidade - valor histórico e cultural anteriormente relacionado somente a pessoa humana - , reconhecendo, nesse sentido, valor intrínseco aos demais animais, apresentando-se a experimentação científica como um ataque à dignidade dos animais não-humanos.

8. No intervencionismo, a norma passa a veicular valores, cabendo ao Estado o papel de concretizar os valores constitucionalmente estabelecidos, podendo fazer isso por meio das normas tributárias indutoras, de natureza extrafiscal, que designam-se a estimular ou desencorajar condutas, objetivando a concretização da Constituição Federal.

9. Os incentivos fiscais apresentam-se como ferramenta de indução, conferindo tratamento mais brando aos contribuintes que adotam a conduta querida, promovendo a mudança de atitudes e contribuindo na consecução das metas estatais constitucionalmente orientadas.

10. A Constituição Federal consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, apresentando-se o Direito Tributário como instrumento útil para efetivação deste direito.

11. A utilização de incentivos fiscais com finalidade ambiental tem se mostrado proveitosa, conforme experiências de países na Europa, Ásia e América do Sul, além disso, no Brasil, o instrumento tem sido cada vez mais utilizado.

12. A concessão de incentivos fiscais, evidencia o caráter promocional do Direito e uma postura pacifista e educacional, alinhando-se com o princípio da não-violência do Direito Animal.

13. A regra constitucional de vedação de crueldade animal, explicitada na Constituição Federal, art. 225, inciso VII, reconhece um dever de tratamento não cruel para com os não-humanos, impondo a necessidade de garantir a proteção desses seres, principalmente por parte do Estado.

14. Tendo em vista a possibilidade de intervenção na economia e diante do dever constitucional do Estado de proteger o meio ambiente, inclusive, resguardar os animais de crueldade, os incentivos fiscais podem ser adotados, objetivando fomentar condutas de respeito aos animais e inibidoras de atitudes cruéis.

15. Especificamente, tendo em vista o caráter cruel das experimentos científicos para testes de produtos cosméticos, incentivos fiscais podem ser concedidos à indústrias de cosméticos, objetivando premiar o comportamento não cruel e influenciar outros agentes econômicos para que atuem de maneira semelhante.

O Direito Tributário moderno não presta somente à arrecadação, tendo sido cada vez mais utilizado na concretização de objetivos constitucionais. Por outro lado, a indústria de cosméticos volta-se ao aprimoramento e embelezamento. Nesse

sentido, os segmentos se complementam: a utilização da tributação para a proteção dos direitos de animais aprimora o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que posiciona a sociedade em um panorama voltado ao respeito à todas formas de vida, vedação à crueldade e efetivação de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Glauco Lubacheski de. Tributação extrafiscal e intervenção econômica: uma análise concorrencial dos convênios interestaduais de ICMS e do Simples Nacional. 221f. Marília: 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, 2008. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e45649fd8a42b52a5c465cb02c068897.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

ALMEIDA, Francisco Carlos Ribeiro de. Uma abordagem estruturada da renúncia de receita pública federal. Revista do Tribunal de Contas da União, n. 84, 2000, pp. 19-62. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/984>>. Acesso em 19 out. 2019.

AMARAL, Adyr Dias do, Luiz Gustavo Levate [Orgs]. **Extrafiscalidade Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: D'Placido Editora, 2014, p. 20.

ANDRADE, Fernanda, ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 11, n. 23, 2016.

ANVISA. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**, Brasília, 2012, p. 28. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/106351/107910/Guia+para+Avalia%C3%A7%C3%A3o+de+Seguran%C3%A7a+de+Produtos+Cosm%C3%A9ticos/ab0c660d-3a8c-4698-853a-096501c1dc7c>>. Acesso em 21 set. 2019.

AQUINO, Simone.; SPINA, Glauco A.; NOVARETTI, Maria C. Z. Proibição do Uso de Animais em Testes Cosméticos no Estado de São Paulo: Impactos e Desafios para o Desenvolvimento da Indústria de Cosméticos e Stakeholders. **Desenvolvimento Em Questão**, v. 14, n. 34, 2016, 155-188. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2237-6453.2016.34.155-188>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

ARANHA, Flora Augusta Varela. Função Promocional do Direito e Extrafiscalidade da Tributação Municipal: uma análise da legislação tributária do município do Salvador – Bahia. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, 2017, pp. 169-186. Disponível em: <<https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1920>>. Acesso em 20 out. 2019.

ATALIBA, Geraldo, GONÇALVES, J. A. Lima. Crédito-prêmio de IPI – Direito adquirido – Recebimento em dinheiro. Revista de Direito Tributário, São Paulo, v. 15, n. 55, 1991, p. 162-179.

BEZERRA, Pedro Ivo Soares. **Utilização dos incentivos fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica**. Revista Faculdade Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 59, 2011, pp. 307-335. Disponível em : <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/171>>. Acesso em 20 out. 2019.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O enquadramento constitucional dos animais não-humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8. n. 12, 2013, pp. 75-94. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8387>>. Acesso em 14 set. 2019.

BRAGA, Sérgio Waxman; LANGERHORST, Victor Vendramini; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.7, n. 10, jan/jun, Salvador, 2012.

BRANDÃO, Renata Figueirêdo. Incentivo Fiscal Ambiental: parâmetros e limites para sua instituição à luz da Constituição Federal de 1988. 267f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12022014-150245/publico/Renata_Figueiredo_Brandao_Tese_Doutorado.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5995.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5531738>> Acesso em: 01 set. 2019.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5996.** Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>> Acesso em set. 2019.

CALÇADO, Gustavo., CORNÉLIO, Zilah. Direito dos animais à luz do direito ambiental: uso de animais em teste e pesquisa científica. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v.1, n.1, Florianópolis, 2015, pp. 196-216.

CAMAÇARI. **Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009.** Disponível em: <<http://arquivos.camacari.ba.gov.br/sefaz/anexo/1408150425522917.pdf>>. Acesso em 25 nov. 2019.

CARDOSO, W. M, RODRIGUES, N. T. D., PALAR, J. V. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n.7, São Paulo, 2017, pp. 305-326. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3109>>. Acesso em 09 nov. 2019.

CONCEA. **Resolução Normativa nº 31 de 18/08/2016**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=327623>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil. **Revista Lusíada**. Direito e Ambiente, n.2-3, Lisboa, 2011, pp. 329-348. Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/lda/article/view/2142/2261>>. Acesso em: 29 out. 2019.

DANTAS, Gisane Tourinho. **IPTU verde e o direito à cidade sustentável**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. 2014, p. 351.

DAVIS, William L. **The Hidden Costs of Sexier Lipstick: Animal Testing in the Cosmetic Industry**. Digital Access to Scholarship at Harvard, 1999, pp. 1-30. Disponível em: <<https://dash.harvard.edu/handle/1/8846794>>. Acesso em 12 set. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, 2008, 133-150. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10463/7469>>. Acesso em: 04 set. 2019.

DIÓGENES. José Lenho Silva. **A concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: um exame a partir de ações estatais**. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito, Fortaleza, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12619>>. Acesso em: 29 out. 2019.

E-COMMERCE fecha primeiro semestre com faturamento de R\$ 26,4 bilhões. ABIHPEC, 22 ago. 2019. Disponível em: <<https://abihpec.org.br/e-commerce-fecha-primeiro-semester-com-faturamento-de-r-264-bilhoes/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v.1, n.1, São Paulo, 2009, pp. 1-30. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864/1168>> Acesso em 27 out. 2019.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 79p. Monografia (Graduação Direito) - Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Volta Redonda, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20-%20-%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o->

[humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%AAdico%20brasileiro.pdf](#)>. Acesso em: 19 set. 2019.

FOLLONI, André; RICCI, Henrique C. Tributação ambiental e as limitações constitucionais ao poder de tributar. *Revista de Direito Argumentum*, v. 15, 2014, pp. 269-290. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/30/5>>. Acesso em: 10. out. 2019.

FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza; ALBUQUERQUE, Letícia. Experimentação animal: um combate jurídico nas universidades brasileiras. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 12, n. 1, 2015, 65-83. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/39205>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

FREIRA, Gilmar Miranda. Experimentação animal: um estudo de caso numa universidade baiana. *Revista Brasileira de Direito ANimal*, Salvador, v. 4, n. 5, 2009, p. 253-266.

FREIRE, Simone, CAPORLÍNGUA, Vanessa. A Tributação Ambiental como um instrumento de Educação Ambiental. *Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental*, v. 32, n. 1, 2015, pp. 101-117. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/remea/article/view/4968>>. Acesso em 20 out. 2019.

GALEMBECK, Fernando, CSORDAS, Yara. Cosméticos: a química da beleza. p. 4. Disponível em: <http://web.ccead.puc-rio.br/condigital/mvsl/Sala%20de%20Leitura/conteudos/SL_cosmeticos.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

GORDILHO, Heron J. Santana. *Abolicionismo Animal: habeas corpus para grandes primatas*. Edufba, Salvador, 2ª ed., 2017.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição Federal de 1988 (interpretação e crítica)*. Editora Malheiros, 8ª ed., 2003.

GREIF, S.; TRÉZ, T. **A verdadeira face da experimentação animal**: A sua saúde em perigo, Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

GREIF, Sérgio. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável*. Instituto Nina Rosa, São Paulo, 2003

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991

IKEDA, Juliana Cantidio, SMOLAREK, Bruno. O uso de animais em experimentos com fins científicos ou estéticos e a tutela jurídica dos animais. *Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais*, 2015, p. 7. Disponível em: <<https://www.faq.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954b537f1d4.pdf>>. Acesso em 21 set. 2019.

JUNGES, José Roque. *Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo?* 2001, p. 36.

JUNQUEIRA JR., Luiz F., UBATUBA, Fernando B. Espécies de animais empregadas em experimentação laboratorial. Universidade de Brasília. Disponível em: <<http://www.fm.unb.br/labcor/Animalab/Animalab.htm>> Acesso em 21 set 2019.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional p. 28.

LARANJEIRA, Jeniffer Araújo Viana. O uso de métodos alternativos à experimentação animal no desenvolvimento de produtos cosméticos, Monografia (Bacharelado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Biológicas (Curso de Graduação em Ciências Biológicas), Curitiba, 2015, 41p Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40580/MONOGRAFIA%20JENIFFER%20ARAUJO%20VIANA%20LARANJEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 10 out. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. Fanny Bernard uma voz antivivisseccionista no séc. XIX. Observatório ECO - Direito Ambiental, 2011. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/index.php/2011/01/fanny-bernard-uma-voz-antivivisseccionista-no-seculo-xix/>>. Acesso em: 27 nov. 2019

LISTA DE EMPRESAS NACIONAIS QUE NÃO TESTAM SEUS PRODUTOS EM ANIMAIS. PEA – Projeto Esperança Animal. Disponível em: <http://www.pea.org.br/empresas.htm>. Acesso em 08 nov. 2019.

MARINHO, Yuri Rugai. **Incentivos positivos para a proteção do meio ambiente.** 171f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24032017-120036/publico/Dissertacao_Incentivos_Ambientais_Yuri_Rugai_Marinho_INTEGRA_L.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais à luz do ordenamento jurídico brasileiro: justificação, aplicação e novas perspectivas. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/posgraduacao/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/903f00577fc12eb36ddae161ef997e54.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

MARTINI, Sandra R.; AZEVEDO, Juliana L. de. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n.1, Salvador, 2018, pp. 193-215. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i1.26184>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

MARTINS, Tomás Imbroisi. As desonerações do IPI realizadas pelo governo federal desde a crise de 2008: análise do Recurso Extraordinário 705.423/SE. 2014. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MAZZOCHI, Fernanda. A tributação passiva como instrumento de intervenção do Estado para a preservação ambiental. 98f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/handle/11338/582>>. Acesso em 28 out. 2019.

MAZZOCHI, Fernanda. PEREZ, Pablo Luiz Barros. O abolicionismo animal e a participação do poder público através da tributação passiva. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, n. 7, Salvador, 2010, pp. . Disponível em: < O abolicionismo animal e a participação do poder público através da tributação passiva.>. Acesso em 10 nov. 2019.

MEDEIROS, F. L. F de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 200

MELO JR, Roberto Gomes de Albuquerque. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica** – conteúdo, aplicação, limites e exame de implementação à luz da teoria dos jogos. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3929>>. Acesso em: 19 ut. 2019.

MERCADO da beleza prevê crescimento para 2019. Exame, 5 out. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/dino/mercado-da-beleza-preve-crescimento-para-2019/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

MOTTA, Leonardo Antonio Siervo da. **Uma análise da aplicação da matriz de portfólio de Kraljic no processo de compra de uma empresa de cosmético no Brasil**. Rio de Janeiro, 2008. 102p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Administração. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.11978>>

MOURA, Wesley Luiz. O alcance da isenção do IRPF no caso dos portadores de doença grave que permanecem trabalhando. Publicado em 04/2013, Jus.com.br. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24303/o-alcance-da-isencao-do-irpf-no-caso-dos-portadores-de-doenca-grave-que-permanecem-trabalhando>>. Acesso em 20 out. 2019.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NASCIMENTO, Carlos Renato Viera do. Políticas Públicas e Incentivos Fiscais. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 1, n.1, 2013, pp. 1-18. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/5125/4220>>. Acesso em 01 out. de 2019.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Dos Incentivos Fiscais: Uma Análise de sua Dimensão Normativa no Sistema Jurídico Brasileiro. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 4, n.4, 2016, pp. 1-34. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/17182/16261>>. Acesso em 05 de out. 2019.

NEVES. Ana Luiza Cerqueira das. **As controvérsias em torno da experimentação animal: contribuição para divulgação científica por meio de uma análise dialética**. 147f. Dissertação (Mestrado em Ensino de Ciências) - Universidade de São Paulo. Instituto de Biociência, São Paulo, 2016. Disponível em:

<[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/81/81133/tde-29032017-165252/publico/Ana Luiza Cerqueira das Neves.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/81/81133/tde-29032017-165252/publico/Ana_Luiza_Cerqueira_das_Neves.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2019.

NIEHUES, Mondardo E.; SORATO, Kátia A. D. L.; YAMAGUCHI, Cristina K. Incentivos fiscais concedidos empresas que visam a proteção do meio ambiente. **IV Seminário de Ciências Sociais Aplicada**, 2014, pp. 1-25. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/view/1522/1447>>. Acesso em 28 out. 2019.

NOBREGA, Felipe Crisanto Monteiro. Estado, Mercado e Tributação: normas tributárias indutoras e seus reflexos socioeconômicos sobre o subsetor da construção civil. 2016.

NUNES, Gabrielle. Você conhece a legislação brasileira – e de alguns Estados – sobre os testes em animais? THE BODY SHOP, Beleza pelo mundo. Disponível em: <<https://www.thebodyshop.com.br/beleza-do-mundo/voce-conhece-legislacao-brasileira-e-de-alguns-estados-sobre-os-testes-em-animais/>>. Acesso em: 02 set. 2019

OLIVEIRA JÚNIOR, Afrânio Menezes de. **Incentivos fiscais no âmbito do ICMS: regramento constitucional, falhas jurídico-legislativas, federais e guerra fiscal**. 2015. 224f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2015.

OLIVEIRA NETTO, Alexandre de. **Compatibilidade de um tributo ambiental com o sistema tributário nacional**. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) - Universidade de São Paulo Faculdade de Direito, São Paulo, 2014. Disponível em: <10.11606/D.2.2014.tde-13022015-140319>. Acesso em: 18 out. 2019.

OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. **Rotulagem ambiental e padrão internacional: um caminho para a ética animal nas indústrias de cosméticos**. 2018. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/31715>>. Acesso em 14 ago. 2019.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário completo. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI. **IPU verde incentiva contribuinte**. Disponível em: <<http://www.camacari.ba.gov.br/iptu-verde-incentiva-contribuinte-2/>>. Acesso em 25 nov. 2019.

REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. **Rev. Nutr.**, Campinas, v. 21, n. 2, p. 237-242, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732008000200010>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SARLET, Ingo W. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.2, n.3, 2007, pp. 69-94. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10358>>. Acesso em 05. Set. 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas tributárias indutoras e intervenção econômica. Rio de Janeiro, 1ª edição, Forense, 2005.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo**: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. *Revista Internacional de Filosofia da Moral*, v.8, n.1, 2009, pp. 51-62. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/1677-2954.2009v8n1p51>>. Acesso em 23 set. 2019

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Antivivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo (SP), v. 14, n. 53 , p.261-311, jan. 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Crítica à herança mecanicista de utilização animal: em busca de métodos alternativos. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, pp. 476-495. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/tagore_trajano_de_almeida_silva.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 180f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, Salvador, 2014. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15284> >. Acesso em 09 set. de 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n.14, 2013, pp. 161-259. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v8i14.9144>>. Acesso em 05 set. 2019.

SILVEIRA, Diego Soares. Direito Tributário Ambiental. São Paulo, 2009, p. 90. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3200/2/Diogo%20Soares%20Silveira.pdf>>. Acesso em 08 de out. 2019.

SINGER, Peter. Ética Prática. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes, p. 44. Disponível em: < https://www.academia.edu/10328423/A_%C3%A9tica_pr%C3%A1tica_de_Peter_Singer>. Acesso em 23 out. 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O discurso constitucional da dignidade da pessoa humana: uma proposta de concretização do Direito justo no pós-positivismo brasileiro**. 277p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, Salvador, 2008.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonen. **Antropocentrismo x Biocentrismo**: um embate importante. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 9, n.17, Salvador, 2014,

pp. 119-133. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v9i17.12986>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

TÁVORA, Fernando Lagares. A PEC nº 233, de 2008, e a reforma tributária ambiental: fragmentos de um debate necessário. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Brasília, 2009, 41f. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-56-a-pec-no-233-de-2008-e-a-reforma-tributaria-ambiental-fragmentos-de-um-debate-necessario>>. Acesso em 18 out. 2019.

URUGUAY. LEY Nº 15.939. Disponível em: <<http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/uru3577.pdf>>. Acesso em 20 out. 2019